



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PAUTA DA 54ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**03/09/2025  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

**54ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**54ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 11 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 5195/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PL 1773/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>PDL 383/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	<b>42</b>
<b>4</b>	<b>SUG 16/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	<b>53</b>
<b>5</b>	<b>PL 3833/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	<b>71</b>
<b>6</b>	<b>PL 880/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	<b>82</b>

<b>7</b>	<b>REQ 100/2025 - CDH</b>  - Não Terminativo -		<b>94</b>
----------	--	--	-----------

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3) PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3) RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>		
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4) PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Pedro Chaves(MDB)(24)(4) GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO
VAGO(22)(20)		4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2) RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15) SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16) RJ 3303-1717 / 1718
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>		
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17) MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17) CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5) SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

(24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00  
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cdh@senado.leg.br](mailto:cdh@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 3 de setembro de 2025  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

54ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO**  
**PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Alteração para o plenário nº 6, Ala Senador Nilo Coelho (01/09/2025 16:16)
2. Alteração para semipresencial (01/09/2025 17:29)
3. Inclusão do novo relatório referente ao item 2 (02/09/2025 11:27)
4. Inclusão do novo relatório referente ao item 2 (03/09/2025 09:13)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 5195, DE 2020

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas Emendas (de redação) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

*Em reunião realizada em 20/08/2025, a matéria foi retirada de pauta.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 1773, DE 2022

- Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutiva) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CCJ e CAS, em deliberação terminativa.*

*Em reunião realizada em 20/08/2025, a matéria foi retirada de pauta.*

*Em 02/09/2025, o relator encaminha novo relatório.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 383, DE 2024

- Não Terminativo -

*Susta os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes - Conanda, que “dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.”*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ. Em reunião realizada em 27/08/2025, foi concedida vista coletiva.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 4**

**SUGESTÃO Nº 16, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre garantir banheiros separados por sexo de nascimento para mulheres e crianças do Brasil*

**Autoria:** Programa e-Cidadania

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH. Em reunião realizada em 27/08/2025, foi concedida vista coletiva.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)  
[Sugestão \(CDH\)](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI Nº 3833, DE 2024**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.*

**Autoria:** Senadora Rosana Martinelli

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI Nº 880, DE 2025**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ em deliberação terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 100, DE 2025

*Requer realização de audiência pública para debater e instruir o PL 4381/2023.*

**Autoria:** Senadora Augusta Brito

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5195, DE 2020

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1942311&filename=PL-5195-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1942311&filename=PL-5195-2020)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
 X - atuar considerando as peculiaridades de populações com maior risco de depressão e suicídio, como as pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
 § 7º Os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população deverão comunicá-los imediatamente à autoridade sanitária competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
 Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 741/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.195, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, tem como finalidade alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para que a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, por ela instituída, passe a considerar as peculiaridades de populações com maior risco de sofrer com depressão e suicídio, tais como as pessoas com deficiência. Determina, ainda, que os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população comuniquem essas ocorrências imediatamente à autoridade sanitária competente. Se a proposição for aprovada, a lei dela resultante entra em vigor na data de sua publicação.

A autora, ao justificar a iniciativa, argumenta que grande parte das pessoas que tentaram o suicídio apresentam algum tipo de deficiência ou transtorno mental, de modo que essas condições devem ser consideradas na Política Nacional de que tratamos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência deste Colegiado para opinar sobre a proteção às pessoas com deficiência, já o inciso VII do mesmo dispositivo dispõe que cabe a essa comissão manifestar-se sobre a proteção à infância e à juventude, sendo estes dois dos grupos mais vulneráveis psicossocialmente, nos quais a ocorrência de suicídios tem aumentado de modo alarmante nos últimos anos.

O projeto mostra-se necessário e oportuno. Estudos nacionais e internacionais indicam que pessoas com deficiência estão expostas a riscos significativamente mais altos de sofrimento psíquico, automutilação e suicídio. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), fatores como isolamento social, discriminação, falta de acesso adequado à educação e saúde, e exposição recorrente a situações de violência — inclusive institucional — contribuem para o agravamento de quadros depressivos e ansiosos entre esse público.

No Brasil, dados do Ministério da Saúde revelam que a taxa de suicídio tem aumentado de forma preocupante em todas as faixas etárias, com destaque para adolescentes e jovens adultos. O Boletim Epidemiológico de Vigilância de Violências Autoprovocadas (2023) aponta que, entre 2015 e 2022, o número de notificações de tentativas de suicídio entre pessoas com deficiência cresceu mais de 30%, sendo especialmente elevado entre pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.

É importante ressaltar que a violência autoprovocada, incluindo a automutilação, não é apenas uma questão individual ou médica, mas também social e coletiva. Ela reflete, muitas vezes, o fracasso de políticas públicas em garantir suporte emocional, acolhimento, acessibilidade e inclusão. Ainda que o Brasil tenha avançado em marcos legais que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a realidade vivida por essas pessoas é, em muitos casos, marcada por barreiras atitudinais, negligência institucional e falta de recursos.

Ao prever que as ações da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio considerem as peculiaridades de populações mais vulneráveis e conseqüentemente com maior risco de violência autoprovocada, incluindo as pessoas com deficiência, o projeto alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada com status de emenda

constitucional (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que impõe aos Estados-partes o dever de promover e proteger os direitos humanos de pessoas com deficiência, inclusive no tocante à saúde mental e à integridade física e emocional.

A obrigatoriedade de comunicação às autoridades sanitárias por parte dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência também contribui para aperfeiçoar o sistema de vigilância e resposta rápida, possibilitando intervenções precoces e articuladas.

Diante do exposto, considerando as estatísticas, os compromissos legais e a urgência de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, entendemos que a aprovação da matéria é oportuna e necessária.

Não obstante, alguns ajustes redacionais são necessários.

O primeiro é relativo à ementa, cuja redação pode dar a entender que as alterações seriam pertinentes somente às pessoas com deficiência, ao passo que a parte dispositiva cita esse grupo como exemplo de um segmento populacional com maior risco de sofrer com depressão e suicídio.

O segundo ajuste é justificado pela importância de caracterizar de modo mais preciso as necessidades, e não as peculiaridades, do conjunto das pessoas abrangidas pelo dispositivo, que são todas aquelas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CDH (de redação)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da

*Automutilação e do Suicídio*, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.”

**EMENDA Nº –CDH (de redação)**

Dê-se ao inciso X que o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, acrescenta ao art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, a seguinte redação:

“X – considerar as características e as necessidades das pessoas psicossocialmente mais vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1773, DE 2022

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA), constituída de um conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** A PNCSCA rege-se pelos seguintes princípios:

I – atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes;

II – desenvolvimento de ações intersetoriais e interdisciplinares, destinadas a garantir a prevenção de adoecimentos psíquicos, visando à diminuição de fatores de risco e ao aumento dos fatores de proteção, e o acesso de crianças e adolescentes em situação de sofrimento psíquico agudo ou crônico aos cuidados instituídos pelo poder público, voltadas para a promoção do bem-estar mental;

III – igualdade de direitos no acesso ao atendimento a crianças e adolescentes, considerando aspectos como linguagem simples e acessível, sem discriminação de qualquer natureza, com atenção especial às peculiaridades próprias de pessoas em desenvolvimento, bem como de sua condição de moradora de área urbana, rural, ribeirinha, indígena ou quilombola;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – descentralização política-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

V – participação da sociedade civil, em especial do público de crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, na formulação, revisão e no controle em todas as camadas, a fim de possibilitar a integração entre o poder público e a sociedade;

VI – primazia da responsabilidade do poder público na oferta e condução das medidas preconizadas pela PNCSCA.

**Art. 3º** A PNCSCA tem por objetivos:

I – a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, assegurada a oferta pelo poder público dos cuidados voltados para a saúde mental de crianças e adolescentes;

II – a prevenção e o monitoramento do suicídio de crianças e adolescentes, visando à redução dos seus índices;

III – a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. São também objetivos da PNCSCA aqueles constantes no art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

**Art. 4º** A PNCSCA adotará, entre outros, os seguintes mecanismos de atuação:

I – abertura de canais de comunicação capazes de oferecer a crianças e adolescentes assistência psicoemocional, informações adequadas e o recebimento de avisos de alerta sobre situações de risco de ocorrência do suicídio entre criança e adolescentes;



SF/22688.87442-36



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – inserção, no calendário da educação básica, pública e privada, bem como das unidades do sistema socioeducativo, da “semana do diálogo”, evento destinado a discutir com crianças e adolescentes, nos termos didáticos apropriados, fatores relacionados à sua saúde mental e ao seu bem-estar psicossocial;

III – garantia e fortalecimento da atuação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) em conjunto com os demais órgãos integrantes do Sistema Único da Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, na aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 5º** A gestão das ações e estratégias da PNCSCA se dará de forma descentralizada e participativa, atendidas as seguintes diretrizes:

I – estabelecimento da gestão compartilhada, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), do cofinanciamento e da cooperação técnica entre entes federativos para que, de maneira articulada e sistematizada, atuem na implementação desta Lei;

II – integração das redes pública e privada de educação básica na oferta de ações concernentes aos objetivos desta Lei, com a finalidade de alcançar o público-alvo;

III – respeito às diversidades regionais, culturais, de povos e comunidades tradicionais, estaduais e municipais;

IV – articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE).

**Art. 6º** A coordenação nacional da PNCSCA poderá adotar as seguintes medidas:





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – propor e discutir com os entes subnacionais o orçamento anual necessário para financiar as ações específicas a serem desenvolvidas, visando a alcançar as finalidades desta Lei;

II – propor os temas a serem abordados na “semana do diálogo” prevista no inciso II do art. 4º desta Lei;

III – organizar, anualmente, encontro nacional dos gestores, especialistas e representantes da sociedade para discutir, monitorar, diagnosticar e propor revisões das medidas adotadas pelo poder público, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei;

IV – sanar possíveis dificuldades na implantação desta Lei pelos entes subnacionais cogestores da Política;

V – desenvolver indicadores para avaliação e fiscalização das ações previstas para a consecução dos objetivos desta Lei, os quais serão apresentados e discutidos no encontro anual previsto no inciso III deste artigo.

**Art. 7º** Entre as ações específicas para a prevenção do suicídio de crianças e adolescentes que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão desenvolver, incluem-se:

I – o incentivo à formação continuada e capacitação de profissionais de saúde, educação, assistência social, das Polícias Civil e Militar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento do suicídio e das lesões autoprovocadas;

II – a criação de mecanismos de monitoramento capazes de identificar e acompanhar estudantes em situação de grave sofrimento psíquico;



SF/22688.87442-36



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – o fomento ao compartilhamento de informações sobre o suicídio de crianças e adolescentes entre os órgãos de saúde, assistência social, segurança e educação, preservado o sigilo dos indivíduos e de suas famílias;

IV – o reforço da estrutura dos CRAS, CREAS, CAPS e CAPSi para que possam atuar de maneira minuciosa no acompanhamento e atendimento de crianças e adolescentes que estejam passando por grave sofrimento psíquico.

**Art. 8º** O poder público dará ampla divulgação desta Lei, garantido o uso de linguagem compreensível e adequada a crianças e adolescentes.

**Art. 9º** As disposições da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, aplicam-se a esta Lei no que lhe forem compatíveis.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se inspira em minuta de proposição elaborada pelo estudante Vítor Cardoso Alves, representante de Sergipe no Programa Parlamento Jovem Brasileiro de 2019, promovido pela Câmara dos Deputados. Assumindo a voz de muitos adolescentes como ele, Vítor, então aluno do Centro de Excelência Professor Hamilton Alves Rocha, da cidade de São Cristóvão, manifesta profunda preocupação com o escasso debate nos espaços públicos da sociedade acerca do suicídio entre crianças e adolescentes.

Conforme o estudante aponta, é preciso romper o silêncio e discutir a questão do suicídio, da depressão e, por conseguinte, do sofrimento psíquico que acomete crianças e adolescentes.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório lançado em 2017, a depressão atinge 5,8% da população brasileira, ao passo que distúrbios relacionados à ansiedade afetam 9,3% das pessoas que vivem no Brasil. O suicídio, ainda conforme levantamento da Organização divulgado em 2014, é a segunda causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos.

O Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde divulgado em setembro de 2019, por sua vez, mostra que, no período de 2011 a 2017, foram registrados 80.352 óbitos por suicídio na população a partir de 10 anos, dos quais 21.790 (27,3%) ocorreram na faixa etária de 15 a 29 anos, sendo 17.221 (79,0%) no sexo masculino e 4.567 (21,0%) no feminino.

É de se esperar que esses números aumentem ainda mais velozmente, levando-se em conta as consequências da pandemia de covid-19 sobre a saúde mental das populações.

Importante dizer que o suicídio pode ser prevenido. Trata-se de realidade preocupante, que tem suas causas em uma complexa rede de fatores, e que dispensa, portanto, generalizações a respeito dos seus fatores de risco. Sabe-se, entretanto, que abordar o tema de maneira responsável e serena, afastada de estigmas, contribui para a sua prevenção.

Nesse sentido, apresentamos este projeto, cuja intenção é contribuir para a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral no enfrentamento ao suicídio de crianças e adolescentes. Por meio da cooperação entre as partes envolvidas, será possível alcançar uma abordagem mais eficaz para o enfrentamento dessa difícil questão.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que este projeto de Lei teve a importante colaboração do Laboratório de Produção Legislativa (LPL), Projeto de Extensão vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, localizado em Belo Horizonte/MG, e coordenado pelo Prof. Dr. Gustavo Hermont Corrêa; além da participação de organizações dedicadas às causas



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da saúde infantojuvenil e prevenção da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22688.87442-36

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>
- art3



## PARECER Nº       , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.773, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira. Trata-se de proposição que dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes. Essa Política é constituída de conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e de adolescentes.

Em seu art. 1º, o PL trata de seu objeto. Na sequência, em seu art. 2º, traz seis princípios daquela Política, como a atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes.

Já o art. 3º traz objetivos da Política, incluindo a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, a prevenção e o monitoramento do suicídio, assim como a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas na proposta lei.

Em seguida, o art. 4º do PL ocupa-se de listar mecanismos de atuação, a saber: abertura de canais de comunicação que ofereçam assistência e informações às crianças e adolescentes, bem como que recebam avisos de alerta sobre situações de risco; inserção da “semana do diálogo” no calendário da educação básica; e, por fim, a garantia e o fortalecimento de diferentes centros de oferta de assistência social.

Por sua vez, o art. 5º estabelece as seguintes diretrizes: gestão compartilhada, integração das redes pública e privada de educação básica e respeito às diversidades, assim como articulação com o Programa Saúde na Escola.

O art. 6º trata das medidas de competência da coordenação nacional do Programa, enquanto o art. 7º aborda as ações específicas para a prevenção do suicídio de crianças e adolescentes que poderão ser desenvolvidas pelos entes federados.

Os artigos finais do PL determinam a ampla divulgação da Lei, a aplicação conjunta da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e a vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria revela ter se inspirado em minuta elaborada no Programa Parlamento Jovem Brasileiro, promovida pela Câmara dos Deputados, por entender ser necessário romper o silêncio e discutir a questão do suicídio. Aponta que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o suicídio foi, em 2014, a segunda maior causa de morte de jovens de 15 a 29 anos. Conclui que é de se supor que tais números aumentem, em que pese o suicídio poder ser prevenido. A intenção do projeto, relata, é contribuir para a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral no enfrentamento ao suicídio de crianças e adolescentes.

Após apreciação desta CDH, o PL será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, mostra-se plenamente regimental a análise do PL em apreço pela CDH.

Poucas situações podem se revelar mais trágicas que a do suicídio de pessoa na flor da idade. A natureza segue seu curso esperado quando o jovem sucede ao idoso na pirâmide etária. Se ocorre o contrário, há algo de profundamente errado na sociedade, algo capaz de levar à interrupção precoce da vida de quem deveria estar apenas começando a descobrir o mundo.

Segundo boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, com dados até 2021, a taxa de suicídios cresceu 49% entre jovens de 15 a 19 anos entre 2016 e 2021, chegando a 6,6 óbitos por 100 mil habitantes. Já entre aqueles de 10 a 14 anos, embora a taxa seja menor (1,33 por 100 mil habitantes), a alta foi igualmente preocupante (45%). É inadmissível que a morte autoinfligida seja uma das principais causas de morte entre jovens.

O mundo tecnológico atual mostra-se particularmente preocupante para a saúde mental de nossos jovens. Um tipo de perigo é a constante comparação com exemplos de jovens aparentemente bem-sucedidos e a ansiedade daí resultante. Outro perigo se apresenta no medo de serem excluídos caso não participem de desafios coletivos que envolvam infligir lesões a si mesmos. Todos esses fatores, associados à insegurança e ao desconhecimento habituais na juventude, criam situação calamitosa.

Já no século XIX, o sociólogo Émile Durkheim asseverou que o suicídio é sempre um fato social. E, neste começo de século XXI altamente tecnológico, somos obrigados a render-nos à sua longeva conclusão. Em outras palavras, faz-se necessário que o poder público aja para evitar que contínuas tragédias inumanas se abatam sobre milhares de famílias brasileiras.

Dessa maneira, é plenamente justificado que a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes previna e monitore o suicídio de crianças e adolescentes, assim como crie indicadores. E igualmente

necessárias são as propostas de canais de comunicação e de criação de semana do diálogo. Ora, nossos jovens precisam ter com quem se abrir e precisam ouvir sobre os riscos da solidão, da ansiedade e da depressão.

Não obstante o inquestionável mérito da proposição, acreditamos que há espaço para o seu aperfeiçoamento, como passamos a expor.

Inicialmente, propomos a inclusão do Conselho Tutelar e dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente — instituições essenciais na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente — para que atuem, juntamente com os demais atores previstos na matéria, na formulação, revisão e controle da Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes. Além disso, incluímos, como ações a serem adotadas pelos entes federados, a garantia de formação continuada e capacitação para os profissionais que atuam nesses conselhos e, ainda, o incentivo para que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente participem do compartilhamento de informações sobre o suicídio de crianças e adolescentes entre os órgãos competentes.

Prosseguindo com a nossa exposição, parece-nos necessário que a referida Política não só incentive pesquisas que ajudem a compreender o fenômeno das lesões autoinfligidas e dos suicídios entre crianças e adolescentes, mas também assegure a coleta e a divulgação anual, em acesso público, dos dados correspondentes, de modo a aprofundar a compreensão das complexidades do problema e identificar pontos de melhoria. Além disso, parece-nos evidente que não se pode atentar apenas para o momento anterior ao suicídio; é preciso, também, considerar suas consequências. Isto é, a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes deve oferecer cuidados de posvenção, dando apoio à família da criança ou do adolescente que se suicidou, bem como dar suporte à criança e ao adolescente que sobreviveram a uma tentativa de suicídio.

A nosso ver, configura grave lacuna legal dispor sobre uma Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes sem incluir a previsão de pesquisas científicas que permitam compreender o fenômeno, assim como sem prever apoio após a concretização ou a mera tentativa de suicídio. Considerando que uma Política Nacional deve se mostrar holística e integral, oferecemos emenda para sanar essa lacuna.

Ademais, considerando a necessidade de assistência médica especializada que, efetivamente, pode salvar a vida de nossas crianças e

adolescentes, propomos a inclusão de dispositivo ao PL para prever que as ações de atenção especializada à saúde mental previstas no âmbito da Política deverão contar permanentemente com médicos psiquiatras, preferencialmente com especialização em psiquiatria da infância e juventude.

Outro ponto que consideramos relevante reforçar é a coordenação nacional da Política. Para isso, sugerimos a criação de um comitê intersetorial, de natureza deliberativa, composto por representantes de órgãos e instituições de referência na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Adicionalmente, para financiar a Política, propomos destinar parte da receita aferida com loterias federais. Assim, garante-se uma fonte regular de financiamento da Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes, permitindo o planejamento de longo prazo e a execução contínua das ações previstas.

Como última alteração proposta, sugerimos o acréscimo de dispositivo para prever que as ações estabelecidas no PL nº 1.773, de 2022, deverão adotar estratégias culturalmente adequadas às crianças e aos adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, como os povos indígenas e quilombolas. Isso porque a proporção de suicídios entre indígenas é 2,7 vezes maior do que na população geral, sendo que 64% dos casos ocorreram entre indivíduos com menos de 24 anos. É estarrecedor, mas, segundo informa a Fiocruz, a faixa etária dos 10 aos 24 anos registrou os maiores números de suicídio em todos os anos observados.

Como conclusão, é com muito apreço que encaminharemos voto pela aprovação do projeto em tela. Registramos nossos votos de felicitação ao Senador Alessandro Vieira, autor da proposta, e aos coparticipantes de sua elaboração: Laboratório de Produção Legislativa, vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, bem como organizações dedicadas à saúde infantojuvenil e à prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, com a seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI Nº 1.773, DE 2022**

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA), constituída de um conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes.

**CAPÍTULO II****DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** A PNCSCA rege-se pelos seguintes princípios:

I – atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes;

II – desenvolvimento de ações intersetoriais e interdisciplinares, destinadas a garantir a prevenção de adoecimentos psíquicos, visando à diminuição de fatores de risco e ao aumento dos fatores de proteção, e o acesso de crianças e adolescentes em situação de sofrimento psíquico agudo ou

crônico aos cuidados instituídos pelo poder público, voltadas para a promoção do bem-estar mental;

III – igualdade de direitos no acesso ao atendimento a crianças e adolescentes, considerando aspectos como linguagem simples e acessível, sem discriminação de qualquer natureza, com atenção especial às peculiaridades próprias de pessoas em desenvolvimento, bem como de sua condição de moradora de área urbana, rural, ribeirinha, indígena ou quilombola;

IV – participação da sociedade civil, em especial do público de crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, bem como a atuação do Conselho Tutelar e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na formulação, revisão e controle da PNCSCA, em todas as instâncias, de modo a integrar o poder público e a sociedade;

V – primazia da responsabilidade do poder público na oferta e condução das medidas preconizadas pela PNCSCA.

### CAPÍTULO III

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** A PNCSCA tem por objetivos:

I – a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, assegurada a oferta pelo poder público dos cuidados voltados para a saúde mental de crianças e adolescentes;

II – a prevenção e o monitoramento do suicídio de crianças e adolescentes, visando à redução dos seus índices;

III – o incentivo a pesquisas relacionadas à autolesão e ao suicídio de crianças e de adolescentes;

IV – a oferta de cuidados específicos para o sobrevivente da tentativa de suicídio e de cuidados de posvenção voltados aos enlutados pelo suicídio de criança ou de adolescente;

V – a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas nesta Lei.

*Parágrafo único.* São também objetivos da PNCSCA aqueles constantes no art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

## CAPÍTULO IV

### DOS MECANISMOS DE ATUAÇÃO

**Art. 4º** A PNCSCA adotará, entre outros, os seguintes mecanismos de atuação:

I – abertura de canais de comunicação capazes de oferecer a crianças e adolescentes assistência psicoemocional, informações adequadas e o recebimento de avisos de alerta sobre situações de risco de ocorrência do suicídio entre crianças e adolescentes;

II – inserção, no calendário da educação básica, pública e privada, bem como das unidades do sistema socioeducativo, da “semana do diálogo”, evento destinado a discutir com crianças e adolescentes, nos termos didáticos apropriados, fatores relacionados à sua saúde mental e ao seu bem-estar psicossocial;

III – garantia e fortalecimento da atuação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), no âmbito do Sistema Único de Saúde, assegurada a articulação intersetorial e o apoio complementar dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como dos demais órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social, de forma a contribuir para a efetividade das medidas estabelecidas nesta Lei, sem subtração das ações de atenção especializada à saúde mental.

## CAPÍTULO V

### DA GESTÃO DA POLÍTICA

**Art. 5º** A gestão das ações e estratégias da PNCSCA se dará de forma descentralizada e participativa, atendidas as seguintes diretrizes:

I – estabelecimento da gestão compartilhada, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), do cofinanciamento e da cooperação técnica entre entes federativos para que, de maneira articulada e sistematizada, atuem na implementação desta Lei;

II – integração das redes pública e privada de educação básica na oferta de ações concernentes aos objetivos desta Lei, com a finalidade de alcançar o público-alvo;

III – respeito às diversidades regionais, culturais, de povos e comunidades tradicionais, estaduais e municipais;

IV – articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DA COORDENAÇÃO NACIONAL

**Art. 6º** A coordenação nacional da PNCSCA poderá adotar as seguintes medidas:

I – propor e discutir com os entes subnacionais o orçamento anual necessário para financiar as ações específicas a serem desenvolvidas, visando a alcançar as finalidades desta Lei;

II – propor os temas a serem abordados na “semana do diálogo” prevista no inciso II do art. 4º desta Lei;

III – organizar, anualmente, encontro nacional dos gestores, especialistas e representantes da sociedade para discutir, monitorar, diagnosticar e propor revisões das medidas adotadas pelo poder público, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei;

IV – sanar possíveis dificuldades na implantação desta Lei pelos entes subnacionais cogestores da Política.

**Art. 7º** A coordenação nacional da PNCSCA definirá metas e indicadores nacionais, os quais serão divulgados anualmente em relatório de acesso público.

§ 1º Os indicadores deverão permitir o acompanhamento da eficácia das ações, a redução dos fatores de risco e a ampliação da cobertura assistencial.

§ 2º O relatório de que trata o *caput* incluirá, no mínimo, os seguintes dados:

I – número de atendimentos psicossociais realizados em crianças e adolescentes;

II – taxa de mortalidade por suicídio em crianças e adolescentes;

III – número de profissionais especializados por unidade, separados por categoria;

IV – tempo médio de espera para atendimento psicoterapêutico ou psiquiátrico na rede pública;

V – cobertura territorial dos CAPSi.

§ 3º A União prestará apoio técnico e tecnológico aos entes federativos para garantir a coleta, o tratamento e a publicação dos dados;

§ 4º O poder público dará ampla divulgação desta Lei, garantido o uso de linguagem compreensível e adequada a crianças e adolescentes.

## CAPÍTULO VII

### DAS AÇÕES ESPECÍFICAS DE PREVENÇÃO

**Art. 8º** Entre as ações específicas para a prevenção do suicídio de crianças e adolescentes que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão desenvolver, incluem-se:

I – o incentivo à formação continuada e capacitação de profissionais de saúde, educação, assistência social, das Polícias Civil e Militar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar, dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento do suicídio e das lesões autoprovocadas;

II – a criação de mecanismos de monitoramento capazes de identificar e acompanhar estudantes em situação de grave sofrimento psíquico;

III – o fomento ao compartilhamento de informações sobre o suicídio de crianças e adolescentes entre os órgãos de saúde, assistência social, segurança, educação, o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, preservado o sigilo das informações pessoais dos indivíduos e de suas famílias;

IV – o reforço da estrutura dos CAPS e CAPSi, para que possam atuar de maneira minuciosa no acompanhamento e atendimento de crianças e adolescentes que estejam passando por grave sofrimento psíquico;

V – No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as ações relacionadas à Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes serão desenvolvidas pelos serviços socioassistenciais já existentes, assegurando apoio e acompanhamento no campo da assistência social e a devida articulação com as demais políticas públicas para encaminhamento, acompanhamento e defesa de direitos;

VI – a garantia da presença obrigatória e permanente de equipe multidisciplinar e multiprofissional, que inclua, preferencialmente, médico psiquiatra e psicólogo, de preferência com formação ou especialização em atendimento da infância e da adolescência, nas ações de atenção especializada à saúde mental previstas no âmbito da PNCSCA, especialmente nos CAPSi.

§ 1º A União prestará apoio técnico e financeiro para a formação, contratação e fixação de médicos psiquiatras e psicólogos nas regiões com

carência de profissionais, inclusive por meio de programas de incentivo específicos.

§ 2º A ausência de médico psiquiatra e psicólogos nas unidades vinculadas à PNCSCA deverá ser justificada, e informada à coordenação nacional da Política, para criação de ação ou política de incentivo a contratação e formação desses profissionais, de forma a atingir número mínimo de 1 (um) profissional dessas especialidades por unidade de atendimento vinculada à PNCSCA.

## CAPÍTULO VIII

### DO FINANCIAMENTO

**Art. 9º** O art. 17. da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 17** .....

.....  
*Parágrafo único.* Do percentual destinado ao FNS, previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo, será destinada fração, a ser definida anualmente na Lei Orçamentária da União, ao financiamento de ações no âmbito da Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).” (NR)

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** As ações previstas nesta Lei adotarão estratégias culturalmente adequadas às crianças e aos adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, incluindo, entre outros, os povos indígenas e comunidades quilombolas, assegurada a participação de suas organizações ou instâncias representativas na concepção, implementação, monitoramento e avaliação dessas estratégias.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, à semana do diálogo prevista no art. 4º, inciso II, desta Lei, respeitada a

autonomia cultural, os modos de vida e os conhecimentos tradicionais de cada comunidade.

**Art. 11.** O poder público dará ampla divulgação desta Lei, garantido o uso de linguagem compreensível e adequada a crianças e adolescentes.

**Art. 12.** As disposições da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, aplicam-se a esta Lei no que lhe forem compatíveis.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

SF/24131.09980-06

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº       , DE  
2024**

Susta os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, que “dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.”

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, que “dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Damara Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6615325366>



SENADO FEDERAL

SF/24131.09980-06

## JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, rege-se pelos princípios, dentre outros, da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mister se faz ressaltar que a Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, viola pelo menos três princípios estruturantes da Administração Pública, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a saber: o princípio da legalidade, da eficiência e da razoabilidade.

Observa-se que o inciso I, do artigo 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), versa sobre a obrigatoriedade da municipalização do atendimento, que tem como base a Constituição Federal de 1988, introduzindo os princípios da descentralização e municipalização na gestão e implementação das políticas sociais públicas.

Essa municipalização do atendimento obedece ao princípio da descentralização das atividades voltadas na atuação, coordenação e execução da política e programas de proteção integral da criança e do adolescente, que antes era centrada exclusivamente nos órgãos da União e do Estado. Todavia, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a abranger também os municípios.

Dessa forma, com a nova política agora descentralizada, criam-se os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA's, responsáveis pela criação, manutenção e fiscalização de programas de atendimento no nível municipal, buscando alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, não cabendo à União, por meio dos seus órgãos, a centralização da política de atendimento.

Ainda neste sentido, a Resolução viola também o princípio da



Assinado eletronicamente por Sen. Damarae Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6615325366>



SENADO FEDERAL

SF/24131.09980-06

eficiência, o qual determina que as ações da administração pública devem ser realizadas com a maior qualidade, competência e eficácia possíveis em prol da sociedade, produzindo resultados positivos e satisfatórios no atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Por fim, a Resolução ainda viola o princípio da razoabilidade, visto que não foram usados o bom senso, a ponderação e a proporcionalidade, que é a medida adequada e necessária quando a administração pública cria um ato normativo proibindo as organizações da sociedade civil na execução de um serviço ou na garantia de um direito.

Observa-se que a presente Resolução não levou em consideração a atual deficiência existente de espaços de atendimento de adolescentes usuários de drogas e de substâncias psicotrópicas, nem ponderou sobre atual falta de unidades de atendimento estatais para orientação, apoio e acompanhamento temporários, além de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico. Devemos deixar claro que o trabalho das Comunidades Terapêuticas é justamente para suprir a deficiência apresentada pelo Estado.

Segundo o Relatório Mundial sobre Drogas 2022, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mostra que cerca de 284 milhões de pessoas — na faixa etária entre 15 e 64 anos — usaram drogas em 2020, 26% a mais do que dez anos antes. Por outro lado, temos uma grave falta de Centros de Atenção Psicossocial álcool e outras drogas – CAPS AD<sup>1</sup> em todos o Brasil, o que impossibilita o atendimento dos adolescentes.

Dessa forma, a simples proibição das comunidades terapêuticas realizarem os atendimentos é uma medida desproporcional e que não implicará em resultados positivos e satisfatórios para a comunidade, visto que o Estado não tem garantido, até o momento, espaços suficientes de atendimento destas vítimas das drogas e das substâncias psicotrópicas.

<sup>1</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/so-11-estados-brasileiros-tem-unidades-do-caps-3-bky31k68anjrxp6fgjxmp39e6/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Minist%C3%A9rio%20da,os%20CAPS%20e%20>



Assinado eletronicamente por Sen. Damarae Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6615325366>



SENADO FEDERAL

SF/24131.09980-06

Como resultado dessas considerações, é fundamental que a Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda seja revogada imediatamente e, para tanto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente por Sen. Damaris Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6615325366>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 383, DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes - Conanda, que “dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.”

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)  
- 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - art88\_cpt\_inc1
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
  - art2



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *susta os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que “dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.”*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 383, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves, pretende sustar os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que proibiu o acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.

Em síntese, a autora argumenta que a Resolução nº 249, de 2024, viola os princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, além de não considerar a carência de espaços para atendimento de adolescentes usuários de drogas, atualmente suprida, em parte, pelas comunidades terapêuticas.

A proposição foi distribuída para análise por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal confere a esta Comissão competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção da infância e da juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê no art. 101, incisos IV e VI, a possibilidade de inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio, orientação e tratamento, bem como de acolhimento institucional, sempre que necessário à proteção integral. Além disso, o art. 88, inciso I, estabelece a municipalização do atendimento como diretriz fundamental, em consonância com o princípio da descentralização político-administrativa.

A Resolução nº 249/2024, ao vedar de forma absoluta a atuação das comunidades terapêuticas no acolhimento de crianças e adolescentes, extrapola o poder regulamentar e interfere indevidamente na competência dos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que detêm primazia na fiscalização e autorização dessas entidades. A centralização imposta pela norma contraria a lógica constitucional e legal de descentralização das políticas públicas e reduz a capacidade de resposta do sistema de proteção.

Ademais, o Conanda parece desconhecer a notória carência de equipamentos públicos para atender crianças e adolescentes atingidos pelas drogas. Se houver irregularidades em algum programa, ou em alguma instituição, é justo que sanções sejam aplicadas e erros sejam corrigidos, mas a exclusão total das comunidades terapêuticas traz mais prejuízos que benefícios. A solução adequada é o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, não a eliminação generalizada de um modelo de atendimento que, em muitos municípios, constitui o único recurso disponível para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade decorrente da dependência química.

Dados do Relatório Mundial sobre Drogas 2022, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), indicam que aproximadamente 284 milhões de pessoas, entre 15 e 64 anos, fizeram uso de drogas em 2020, número 26% superior ao de dez anos antes. No Brasil, levantamento do Ministério da Saúde aponta que apenas parte dos estados dispõe de unidades do tipo CAPS AD III, o que evidencia a insuficiência da rede pública para atender a demanda existente.

A ausência de tratamento adequado aumenta a reincidência no uso de drogas, favorece a evasão escolar, a ruptura de vínculos familiares e a inserção precoce na criminalidade. O custo social e econômico dessa omissão é alto, enquanto o investimento em Comunidades Terapêuticas, especialmente em parceria com o poder público, gera retorno positivo na redução da demanda por serviços de saúde, segurança e assistência social.

Além disso, estudo do IPEA (2017) identificou a existência de mais de 2 mil comunidades terapêuticas no país, atendendo cerca de 83 mil pessoas. Pesquisa da Fiocruz revelou que essas instituições são, proporcionalmente, mais utilizadas por dependentes químicos que buscaram tratamento do que os próprios CAPS AD (0,61% contra 0,24% de prevalência). No estado de Minas Gerais, por exemplo, aproximadamente 200 comunidades terapêuticas atendem 100 mil pessoas, sendo 26 mil dessas vagas financiadas pelo poder público estadual e municipal.

As Comunidades Terapêuticas oferecem um ambiente estruturado, com acompanhamento médico, psicológico e social, possibilitando não apenas a desintoxicação, mas também a reintegração familiar e escolar. Além disso, a capilaridade dessas instituições faz com que, para milhares de famílias, sejam a única porta de entrada para atendimento especializado.

Nesse cenário, a atuação das comunidades terapêuticas – quando regular e devidamente fiscalizada – contribui para a garantia dos direitos fundamentais à saúde, à convivência familiar e comunitária, e à vida, previstos nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal. Essa atuação não substitui o dever constitucional do Estado, mas cumpre função **complementar e essencial** na proteção de crianças e adolescentes em situação de drogadição, sobretudo nas localidades onde a rede pública é inexistente ou insuficiente. Sem elas, milhares de menores ficariam totalmente desassistidos, com graves consequências para sua saúde, dignidade e futuro.

Portanto, a Resolução nº 249/2024, ao impor uma proibição absoluta, não observa a proporcionalidade nem o razoável equilíbrio entre a proteção de direitos e a necessidade de preservação da vida e da saúde de crianças e adolescentes. Trata-se de medida desproporcional que, sob o pretexto de prevenir abusos, suprime uma alternativa de proteção, agravando a omissão estatal já existente.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**4**



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 16, de 2023, do Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre garantir banheiros separados por sexo de nascimento para mulheres e crianças do Brasil.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Chega à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão Legislativa n° 16, de 2023, oriunda da Ideia Legislativa n° 177.199, apresentada por meio do Programa e-Cidadania, que propõe garantir o direito à privacidade, à segurança e à proteção de mulheres e crianças por meio da preservação de banheiros separados conforme o sexo biológico de nascimento. A proposta visa resguardar princípios objetivos da ordem social brasileira frente às recentes tentativas de relativização de categorias biológicas essenciais à proteção de direitos fundamentais.

A sugestão estabelece, de forma clara e objetiva, que o critério exclusivo para o acesso de indivíduos a banheiros, vestiários, enfermarias e ambientes similares — tanto em escolas quanto em espaços públicos, estabelecimentos comerciais e locais de trabalho — deve ser o sexo biológico atribuído no nascimento. Trata-se de uma diretriz que busca conferir segurança jurídica e proteção à integridade física e emocional de mulheres e crianças, diante de uma crescente pressão ideológica que insiste em dissolver limites naturais e sociais historicamente reconhecidos.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na justificativa apresentada, a autora da Ideia Legislativa ressalta que o uso de banheiros públicos com base em critérios de autoidentificação ou autodeterminação de gênero é uma medida de caráter subjetivo, desprovida de critérios técnicos e potencialmente danosa ao ambiente de segurança e privacidade que deve ser garantido especialmente a meninas, adolescentes e mulheres adultas. A autora defende que apenas uma lei pode assegurar a manutenção da distinção entre os espaços íntimos de uso coletivo com base em critérios objetivos e verificáveis, como o sexo biológico, em oposição a concepções fluídas e ideológicas de identidade.

O apoio expressivo à proposta, recebido entre os dias 9 de outubro e 22 de novembro de 2023, com um total de 21.523 manifestações favoráveis, conforme atestado pela Secretaria de Comissões no Ofício SCOM nº 36, de 2023, demonstra que a sociedade civil brasileira, majoritariamente conservadora em seus valores, deseja ser ouvida e respeitada em temas que envolvem a integridade das famílias, a inocência das crianças e a proteção da mulher. O alto número de apoimentos é um reflexo legítimo da preocupação da população com os rumos que esse debate tem tomado, especialmente quando se busca impor, por vias administrativas ou normativas, ideologias que confrontam a realidade biológica e os fundamentos do bom senso.

## II – ANÁLISE

À luz do disposto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas oriundas do Programa e-Cidadania que alcancem o apoio mínimo de 20.000 cidadãos em até quatro meses. Assim, a análise da Sugestão nº 16, de 2023, por este Colegiado encontra pleno amparo no regimento.

A proposta versa sobre um tema de grande sensibilidade social: a preservação da segurança, da privacidade e da dignidade de mulheres e crianças em ambientes coletivos de uso íntimo, como banheiros, vestiários e enfermarias. Ao estabelecer, de forma objetiva, que o critério para acesso a tais espaços deve ser o sexo biológico de nascimento, a medida busca resguardar aqueles que mais frequentemente se encontram em condição de



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

vulnerabilidade, especialmente em escolas, repartições públicas e locais de grande circulação.

Importa frisar que a proposição em nenhum momento busca impedir o acesso de qualquer cidadão a banheiros e vestiários. Trata-se, ao contrário, de estabelecer regras claras e equilibradas, baseadas em critérios biológicos, com vistas a evitar desconfortos, constrangimentos ou riscos que possam surgir da ausência de parâmetros objetivos. Não é razoável que a mera declaração verbal de identidade de gênero seja suficiente para franquear o ingresso em ambientes destinados ao público feminino, sem qualquer tipo de verificação ou controle. Tal liberalidade pode representar grave ameaça à proteção de mulheres e meninas, ao abrir brechas para situações abusivas, constrangedoras ou até criminosas.

A proposta se ancora também em dispositivos constitucionais, como o art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger a criança contra toda forma de negligência. É dever do Parlamento promover a harmonização dos direitos fundamentais, assegurando que o respeito à identidade de gênero não se sobreponha — ou colida frontalmente — com o direito das mulheres e crianças à integridade, à privacidade e à proteção contra riscos previsíveis.

O que se propõe, portanto, é um marco de equilíbrio entre liberdade individual e responsabilidade coletiva. A matéria não impõe, tampouco sugere, qualquer medida discriminatória; antes, reconhece que a convivência social exige limites claros, baseados em critérios objetivos, para garantir a paz, a segurança e a previsibilidade nas relações interpessoais, especialmente quando envolvem menores de idade e ambientes de uso comum.

Dessa forma, somos inteiramente favoráveis à conversão da sugestão em Projeto de Lei, a fim de estabelecer que o acesso a banheiros e vestiários de uso coletivo, em ambientes escolares, públicos e privados, observe a designação conforme o sexo biológico para o qual o espaço foi originalmente instituído. A redação sugerida respeita a autonomia dos estabelecimentos privados, não impõe gastos ou reformas estruturais, mas estabelece parâmetros normativos mínimos, de baixo custo e alto impacto protetivo, especialmente para os serviços essenciais como saúde e educação.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** à Sugestão nº 16, de 2023, com sua transformação em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre o direito de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino de áreas separadas e reservadas em instalações ou ambientes de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino de áreas separadas e reservadas em instalações ou ambientes de uso coletivo.

**Art. 2º** É direito da mulher de sexo biológico feminino, para proteção de sua intimidade e incolumidade, que em instalações ou ambientes de uso coletivo em que possa despir-se na presença de outras pessoas, ainda que parcialmente, tais como banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, sejam-lhe oferecidas áreas separadas e reservadas de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino.

Parágrafo único. Esta lei se aplica a estabelecimentos públicos e privados de quaisquer naturezas, e às mulheres de sexo biológico feminino de quaisquer idades, inclusive crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como finalidade a defesa intransigente da integridade física, emocional e moral das mulheres do sexo biológico feminino, em consonância com os pilares constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade e da proteção prioritária dos mais vulneráveis. Trata-se de uma medida preventiva, legítima e equilibrada, que visa restabelecer a ordem natural e o bom senso jurídico em um tema sensível à vida cotidiana das famílias brasileiras: a proteção de mulheres e meninas em espaços íntimos de uso coletivo.

Caso aprovado, o presente Projeto de Lei tornará exigível, por parte de todos os órgãos públicos e instituições que prestem serviços públicos — inclusive os estabelecimentos de ensino — o respeito à separação dos espaços íntimos com base no sexo biológico. Também será aplicável ao setor privado, abrangendo casas noturnas, academias, boates, casas de shows e quaisquer locais em que o uso compartilhado de banheiros, vestiários ou enfermarias possa gerar situações de constrangimento, risco ou violação da privacidade de mulheres.

O direito assegurado por esta norma encontra amparo explícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), no art. 5º, X (intimidade, vida privada, honra e imagem) e no art. 226, §8º (proteção especial à mulher). Também se vincula ao dever estatal previsto no art. 227, que obriga a família, a sociedade e o Estado a colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência ou crueldade. A presente proposição legislativa se alinha, portanto, não apenas à letra da Constituição, mas ao seu espírito — que valoriza a família natural e a proteção da mulher como fundamentos da vida civilizada.

Do ponto de vista técnico e jurídico, a criação de espaços separados segundo o sexo biológico não configura discriminação



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

inconstitucional, mas sim uma ação afirmativa legítima, racional e proporcional, que visa efetivar direitos de personalidade. O critério adotado — sexo de nascimento — é objetivo, verificável e baseado em parâmetros científicos, impedindo abusos ou distorções motivadas por interpretações subjetivas e ideológicas. É uma salvaguarda contra a imposição de uma cultura que relativiza a biologia em nome de conceitos fluidos que carecem de consenso técnico e social.

O estabelecimento de ambientes de uso íntimo segregados por sexo biológico contribui para desestimular práticas de assédio, violência ou invasão de privacidade, além de proteger mulheres que, por razões religiosas, morais, pessoais ou traumáticas, não se sentem confortáveis em compartilhar tais espaços com pessoas do sexo masculino — ainda que estas se identifiquem como mulheres. A proposta respeita as liberdades individuais ao permitir a criação de espaços mistos ou individuais, mas assegura o direito de escolha à mulher biológica que deseje preservar sua privacidade e segurança.

É preciso reafirmar, com clareza, que reconhecer identidades de gênero não pode significar a anulação de direitos elementares das mulheres reais — aquelas que sangram, gestam e amamentam. O progressivo apagamento das diferenças biológicas em nome de uma agenda identitária precisa ser contido antes que comprometa direitos historicamente conquistados pelas mulheres. A Constituição não exige que sejamos neutros diante do risco: ela exige que protejamos os vulneráveis.

A distinção sexual para fins de regulamentação de espaços de uso íntimo é uma prática amplamente aceita por jurisprudência nacional e internacional, sobretudo em contextos como estabelecimentos educacionais, prisionais, hospitalares e esportivos. Não se trata de segregação, mas de zelo — por isso, a presente proposta não impõe custos desnecessários aos estabelecimentos, nem viola a liberdade individual: apenas reafirma um direito de escolha às mulheres do sexo feminino.

Dessa forma, os estabelecimentos abrangidos deverão apenas assegurar, nos espaços de uso coletivo, a existência de instalações adequadas segundo o sexo biológico. A lei não proíbe banheiros unissex ou individuais — apenas garante, com respaldo legal, o direito de mulheres e meninas a ambientes reservados, seguros e condizentes com sua condição biológica.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Exigir a separação desses espaços com base no sexo de nascimento não é uma medida regressiva, mas sim uma resposta madura e equilibrada a um desafio contemporâneo. Trata-se do exercício legítimo do poder público para proteger direitos constitucionais fundamentais, notadamente a dignidade, a intimidade e a incolumidade das mulheres. Ao mesmo tempo em que respeita a pluralidade de identidades, a proposta reafirma que direitos não podem ser construídos às custas da violação de outros — especialmente daqueles que tocam a segurança da mulher, a proteção da infância e os valores da família.

Por fim, cabe destacar que esta proposta reflete um anseio legítimo e popular, conforme demonstrado pela expressiva adesão da Ideia Legislativa nº 177.199. A sociedade brasileira, majoritariamente conservadora em seus valores e defensora da família, não pode continuar silenciada diante de pressões ideológicas que colocam em risco a mulher comum — aquela que, todos os dias, leva seus filhos à escola, utiliza banheiros públicos, frequenta hospitais e busca apenas viver com dignidade, segurança e respeito.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto, como sinal claro de que esta Casa está atenta à realidade, ao sentimento popular e à responsabilidade constitucional de proteger aqueles que mais precisam.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões**

**OFÍCIO Nº 36/2023/SCOM**

Brasília, 23 de novembro de 2023

A Sua Excelência o Senhor  
SENADOR PAULO PAIM  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa  
Brasília/DF

**Assunto: Ideia Legislativa nº 177199.**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

**MARCOS MACHADO MELO**  
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões**

**ANEXO  
FICHA INFORMATIVA**

**Ideia Legislativa nº 177199**

**Título**

Garantir banheiros separados por sexo de nascimento para mulheres e crianças do Brasil.

**Descrição**

Estabelecer em Lei que o sexo de nascimento é o único critério que permite o acesso de uma pessoa a banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho. (sic)

**Mais detalhes**

Tal previsão é especialmente importante para a proteção de mulheres, meninas e crianças no geral, que não estão em segurança em banheiros, vestiários e assemelhados unissex.

Há um julgamento em curso no STF, o Recurso Extraordinário 845799, que pode decidir que sexo não seria mais o critério para definir o acesso a banheiros e outros espaços semelhantes. (sic)

**Identificação do proponente**

**Nome:** Maiara Giacomelli  
**E-mail:** mai.giacomelli@gmail.com  
**UF:** SC

**Data da publicação da ideia:** 09/10/2023

**Data de alcance dos apoios necessários:** 26/10/2023

**Total de apoios contabilizados até 22/11/2023:** 21.523

**Página da Ideia Legislativa**

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=177199>

## ANEXO

### Testemunho do autor da ideia legislativa

#### ***“Garantir banheiros separados por sexo de nascimento para mulheres e crianças do Brasil”***

*A cidadã Maiara Giacomelli, de Santa Catarina, apresentou uma ideia legislativa que alcançou 21.504 apoios em outubro de 2023. A proposta defende a garantia de banheiros separados por sexo de nascimento para mulheres e crianças do Brasil.*

#### **Sobre o testemunho do autor de ideia legislativa**

O testemunho é um documento redigido pelo autor da ideia legislativa ou pela equipe do e-Cidadania. Em alguns casos, a equipe realiza a transcrição de áudio ou vídeo enviado pelo autor, ou elabora um texto a partir de uma entrevista. O testemunho é submetido ao autor da ideia para checagem, aprovação e autorização expressa para publicação. Dessa forma, o texto do testemunho constitui um retrato fiel do pensamento do cidadão. O auxílio na elaboração do documento é uma maneira de estender a participação popular no processo legislativo, uma vez que permitirá que pessoas de diferentes escolaridades apresentem seus argumentos.

O conteúdo do depoimento é de inteira responsabilidade do autor da ideia.

#### **DEPOIMENTO**

Observo a existência de uma grande confusão em torno dos conceitos de gênero e sexo presentes em decisões judiciais e leis recentes. Na perspectiva da ideia legislativa que cadastrei junto ao Programa e-Cidadania, considero isso um perigo para mulheres e crianças no Brasil.

Na minha percepção, a autoidentidade de gênero é como a pessoa se vê, se percebe, por meio de vestimentas e procedimentos estéticos. Já o sexo é a condição biológica com a qual cada um de nós nasce e que é imutável.

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 845779, a cargo do STF, pode resultar na transformação de todos os banheiros públicos do Brasil em unissex, caso se determine que seu uso deverá ser orientado pela autoidentidade de gênero.

Se a decisão do Supremo for favorável ao RE 845779, o uso de todos os banheiros públicos (de rodoviárias, centros comerciais, escolas, etc) será estabelecido a partir da autodeterminação de gênero, não mais sendo orientado por sexo. Será definida ainda multa para estabelecimentos que não permitirem que pessoas do sexo masculino (independentemente do modo como se vistam) usem o banheiro feminino.

A decisão sobre o uso de banheiros públicos por critério de autoidentidade (ou autodeterminação) de gênero é, na minha avaliação, puramente subjetiva e ainda coloca em risco a segurança de mulheres e crianças. Com a mudança,

não poderá mais haver qualquer questionamento se uma mulher, menina ou adolescente vir um homem usando o banheiro feminino. Se alguma delas contestar a situação, poderá ser acusada pela prática de constrangimento.

Já há vários casos de adolescentes do sexo masculino com autoidentidade de gênero usando banheiro feminino nas escolas. Funcionários da limpeza e segurança de *shoppings* e eventos vêm sendo constrangidos e até demitidos por barrarem homens tentando entrar em banheiros femininos.

Por meio desse RE 845779, o STF está prestes a decidir uma questão que vai representar uma mudança gigantesca na história e no cotidiano de todas as mulheres e crianças do Brasil. E isso deverá acontecer sem que esteja havendo, na minha opinião, um debate democrático, que precisa envolver nossos representantes eleitos. Legislações como essa cabem ao Legislativo, não ao Judiciário.

Por isso considero tão importante que exista uma lei que mantenha os banheiros, vestiários e afins separados por sexo de nascimento, e não por autoidentidade ou autodeterminação de gênero. Não existe impeditivo para a criação de terceiros banheiros, por autodeterminação/unissex. O que não pode acontecer é acabar com o direito de mulheres e crianças terem o banheiro feminino como local exclusivo e seguro.

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 177199

<b>UF</b>	<b>APOIOS</b>
AC	291
AL	188
AM	212
AP	48
BA	829
CE	443
DF	997
ES	473
GO	602
MA	190
MG	2.092
MS	291
MT	347
PA	397
PB	228
PE	512
PI	93
PR	1.362
RJ	2.779
RN	250
RO	190
RR	27
RS	1.319
SC	1.183
SE	109
SP	5.986
TO	85
<b>TOTAL</b>	<b>21.523</b>

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 177199

Nº	UF	Cidadão
1	AC	ACACIO SOUZA SOARES   AC****@GMAIL.COM
2	AC	ADAIR CARENZIO   DA****@HOTMAIL.COM
3	AC	ADARCILO GRITTI   AD****@GMAIL.COM
4	AC	ADRIANA FERRARI   AD****@HOTMAIL.COM
5	AC	ADRIANA OLIVEIRA SOUZA   AD****@HOTMAIL.COM
6	AC	ADRIANO DOUGLAS RAIMUNDINI   CD****@HOTMAIL.COM
7	AC	ADRIANO FREITAS   FR****@GMAIL.COM
8	AC	ADROALDO BANDEIRA   BA****@BANDEIRA.ADM.BR
9	AC	AFRODITE PANAGIOTIS   AF****@HOTMAIL.COM
10	AC	ALBERTO DORICE   AL****@YAHOO.COM.BR
11	AC	ALESSANDRA ARAUJO LIMA   AL****@GMAIL.COM
12	AC	ALESSA VITORIA SOUSA SALES   AL****@GMAIL.COM
13	AC	ALEXANDRA P AQUINO   DO****@YAHOO.COM.BR
14	AC	ALEXANDRE CERQUEIRA   AL****@HOTMAIL.COM
15	AC	ALICE KEIKO GOTO SILVA   YA****@GMAIL.COM
16	AC	ALISSON BARBOSA CASTRO   AL****@HOTMAIL.COM
17	AC	ALISSON UNIAS ARAGAO   AL****@GMAIL.COM
18	AC	ALLYSON S M MARTINS   AL****@HOTMAIL.COM
19	AC	AMANDA FORLIN   AM****@GMAIL.COM
20	AC	AMIZADAÍ MANSIGLEI DA SOLVA   AM****@GMAIL.COM
21	AC	ANA COSTA   AN****@GMAIL.COM
22	AC	ANA LÍCIA BORGES   AN****@GMAIL.COM
23	AC	ANA LUIZA MORGANTI   AN****@GMAIL.COM
24	AC	ANA LUIZA MORGANTI   AN****@YAHOO.COM.BR
25	AC	ANA MANTOVANI   MA****@GMAIL.COM
26	AC	ANDERSON BRUNO   AN****@GMAIL.COM
27	AC	ANDREA ILHABELA   AN****@GMAIL.COM
28	AC	ANDRE FRAGA   AN****@GMAIL.COM
29	AC	ANDREIA SCHOEPPING KOHLER   GI****@GMAIL.COM
30	AC	ANGELA MARCHESI   AN****@GMAIL.COM
31	AC	ANGELO VOLNEI G BRUM   VO****@YAHOO.COM.BR
32	AC	ANITA MARIA SILVEIRA REIS   AN****@HOTMAIL.COM
33	AC	ANTONIO PIMENTEL   EL****@GMAIL.COM
34	AC	ANTONIO ZANETTI JUNIOR   ZA****@HOTMAIL.COM
35	AC	APARECIDA MARIA STEINMACHER STEINMACHER   AR****@HOTMAIL.COM
36	AC	APARECIDA RAMOS MONTEIRO   AP****@HOTMAIL.COM
37	AC	AURENI NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA   NI****@GMAIL.COM
38	AC	BETH VILARINO   BA****@GMAIL.COM
39	AC	BIANCA MELO LETTIERI   BI****@GMAIL.COM
40	AC	CAMILA SATIE FERREIRA UENO   CA****@YAHOO.COM.BR
41	AC	CARLOS GEORGE FRANK   CA****@GMAIL.COM
42	AC	CARLOS RIBEIRO   C****@GMAIL.COM
43	AC	CARLOS RIBEIRO   RO****@GMAIL.COM
44	AC	CARMEN LUCIA JUNQUEIRA ARANTES   CA****@GMAIL.COM
45	AC	CECILIA PEREGRINI   CE****@HOTMAIL.COM
46	AC	CHARLENE LIMA   CH****@GMAIL.COM
47	AC	CHAYENE TORRES DE SOUZA   CH****@GMAIL.COM
48	AC	CHRISTIANE DORES POLLASTRINI   CF****@UOL.COM.BR
49	AC	CLAUDIA CRISTINA CONDE HOLANDA SOBRAL   CL****@HOTMAIL.COM
50	AC	CLAUDIO GOMIDE   CG****@GMAIL.COM
51	AC	CLEIDE HELENA BASTOS VASCONCELOS   CL****@ICLOUD.COM
52	AC	CLEITTON ASSIS   CL****@GMAIL.COM
53	AC	CLEONICE NOGUEIRA   CL****@HOTMAIL.COM
54	AC	CLEO VIEIRA MACHADO   CL****@GMAIL.COM
55	AC	CLEVERSON LOURENCO CARVALHO   CL****@GMAIL.COM
56	AC	CLORINDA VIEIRA   CL****@HOTMAIL.COM
57	AC	CRIS SILVA   CR****@GMAIL.COM
58	AC	CRISTIANE FIAUX LESSA   CR****@HOTMAIL.COM
59	AC	CRISTINA GAIA   LA****@GMAIL.COM
60	AC	DAIANE MORAES   DA****@HOTMAIL.COM
61	AC	DAIANNY LUCCAS   DA****@GMAIL.COM
62	AC	DALTON TELLI   DA****@TERRA.COM.BR
63	AC	DANIELA REZENDE   DA****@GMAIL.COM
64	AC	DANIEL NEVES   DN****@GMAIL.COM
65	AC	DANIEL PEDROSO   DA****@GMAIL.COM
66	AC	DANILO OLIVEIRA SILVA PEDROSO   DA****@HOTMAIL.COM
67	AC	DANI VILELA   DA****@GMAIL.COM
68	AC	DANTARA RAMELI MARQUES RAMIREZ   DA****@GMAIL.COM
69	AC	DAVI MARIO HENRIQUE   DA****@YAHOO.COM.BR
70	AC	DEBORAH TAVARES   DE****@LIVE.COM
71	AC	DEBORA SUCHY   DG****@GMAIL.COM
72	AC	DELLY SCARINCI   DE****@YAHOO.COM.BR
73	AC	DENILSON HENRIQUE SALOMAO   DE****@GMAIL.COM
74	AC	DILSON CORREA   DA****@GMAIL.COM
75	AC	DIMAS MAGNAGO   DI****@DMJONLINE.COM.BR
76	AC	DIVINO ANTONIO   GR****@GMAIL.COM
77	AC	EDILSON DE SOUZA CARVALHO   ED****@HOTMAIL.COM
78	AC	EDMILSON ARAUJO DA SILVA   ED****@HOTMAIL.COM
79	AC	EDISON CAMPOS   ED****@GMAIL.COM
80	AC	EDVAR DAUDT   ED****@GMAIL.COM
81	AC	ELCINEI JOSE DA SILVA SALDANHA   NE****@GMAIL.COM
82	AC	ELIANA FERREIRA CAMPOS   EL****@GMAIL.COM
83	AC	ELIMAR ANDRADE   EL****@GMAIL.COM
84	AC	ELISANGELA LOPES   EL****@GMAIL.COM
85	AC	ELIZA MARA DOS SANTOS ANTONIO   EL****@HOTMAIL.COM
86	AC	ELIZETE SACCHETTI   EL****@HOTMAIL.COM
87	AC	ELTON BLANCO SCHLEMMER   EL****@GMAIL.COM
88	AC	ELTON RODRIGUES DOS REIS   EL****@YAHOO.COM.BR
89	AC	ELVIRA DE FATIMA PENA   EL****@GMAIL.COM
90	AC	ENIVALDO ALVES SILVA   EN****@GMAIL.COM
91	AC	ESTER S M FERNANDES DE GODOY   ES****@HOTMAIL.COM
92	AC	EUNICE A. MELO MELO   EU****@GMAIL.COM
93	AC	EUNICE STEVABATTO   NI****@HOTMAIL.COM
94	AC	FABIANO PERCILIA MAFFINI   PF****@GMAIL.COM
95	AC	FATIMA CARMO   FA****@GMAIL.COM
96	AC	FATIMA SANTOS   FA****@UOL.COM.BR
97	AC	FELIPE ANICETO   FA****@GMAIL.COM
98	AC	FERNANDA AZEVEDO   FM****@HOTMAIL.COM
99	AC	FERNANDA CURVELO   FC****@HOTMAIL.COM
100	AC	FERNANDO LIEBERKNECHT MENEGHEL   FE****@LIVE.COM
101	AC	FLAVIA NUNES   SE****@GMAIL.COM
102	AC	FLAVIO MANOEL   FL****@GMAIL.COM
103	AC	FRANCISCO JOSE B. RIOS   FR****@YAHOO.COM

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 177199

Nº	UF	Cidadão
104	AC	GERALDO REIS   GE****@GMAIL.COM
105	AC	GERCINO NETO   GE****@GMAIL.COM
106	AC	GI ARAUJO   AR****@HOTMAIL.COM
107	AC	GIBRAN SECCO   GI****@GMAIL.COM
108	AC	GILBERTO JONAS ARTUZO JUNIOR   GI****@GMAIL.COM
109	AC	GILBERTO SILVA   P****@HOTMAIL.COM
110	AC	GILMAR TORRES   TO****@GMAIL.COM
111	AC	GILSON BUCKOSKI GONCALVES   GB****@HOTMAIL.COM
112	AC	GIOVANNA CECILIA   GI****@LIVE.COM
113	AC	GISELA MORAES   GI****@GMAIL.COM
114	AC	GLEICIANE SOUZA   GL****@GMAIL.COM
115	AC	GLORIA GOMES   GL****@YAHOO.COM.BR
116	AC	GLORINHA LIMA   GL****@GMAIL.COM
117	AC	GRACA MARTINEZ   MG****@YAHOO.COM.BR
118	AC	GUARACY CAVALCANTE   GU****@GMAIL.COM
119	AC	HELDER ZOUAIN   MZ****@GMAIL.COM
120	AC	HELIO RIBEIRO   HN****@GMAIL.COM
121	AC	HENRIQUE MARTIN   SA****@GMAIL.COM
122	AC	HENRIQUE PEREIRA LEAL   H****@HOTMAIL.COM
123	AC	HOSANA ALMEIDA   HO****@HOTMAIL.COM
124	AC	INEZILIA DUARTE   IN****@GMAIL.COM
125	AC	ISILDINHA SENDON   IS****@TERRA.COM.BR
126	AC	IVANALDO MONTEIRO   IV****@GMAIL.COM
127	AC	IVETE TEREZINHA ZALTRON   IV****@GMAIL.COM
128	AC	JAIRO LIMA   JA****@GMAIL.COM
129	AC	JANDO PAMELA FERREIRA   JA****@GMAIL.COM
130	AC	JANINE PERNAMBUCO   JA****@HOTMAIL.COM
131	AC	JOAO CARLOS MARTINS   JO****@GMAIL.COM
132	AC	JOAO CARLOS SANTOS CARDOSO   KC****@GMAIL.COM
133	AC	JOCENIR ONOFRE   JO****@HOTMAIL.COM
134	AC	JONAS ARRUDA   JR****@GMAIL.COM
135	AC	JONAS PRAZERES DA CONCEICAO   JO****@GMAIL.COM
136	AC	JOSE CARLOS BANDEIRA   ZE****@GMAIL.COM
137	AC	JOSE CARLOS TIBURTINO DA SILVA   CA****@YAHOO.COM.BR
138	AC	JOSE GILMAR RODRIGUES ALVES   RO****@GMAIL.COM
139	AC	JOSE LUIS BRIDA   JL****@GMAIL.COM
140	AC	JOSE PAULO SILVEIRA   JO****@GMAIL.COM
141	AC	JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS   JR****@GMAIL.COM
142	AC	JULIA FALCAO TORRES   JU****@HOTMAIL.COM
143	AC	JULIAN CAIXETA   CA****@GMAIL.COM
144	AC	JULIANE WEINGARTNER   JU****@GMAIL.COM
145	AC	JULIO CLARO FAGUNDES   JU****@GMAIL.COM
146	AC	JURACY ALVES DOS REIS   JR****@GMAIL.COM
147	AC	KAMILA GAIGER   KA****@HOTMAIL.COM
148	AC	KASSIA GOMES   KA****@GMAIL.COM
149	AC	KATHIA PIMENTA   KA****@GMAIL.COM
150	AC	KATHLEEN SCHOENSTATT GOMES   KA****@GMAIL.COM
151	AC	KENIA CANDIDO DA SILVA   KE****@HOTMAIL.COM
152	AC	KEYTSON LUCCAS   KE****@GMAIL.COM
153	AC	LAERCIO FAEDA   LA****@GMAIL.COM
154	AC	LEIDE BERENICE   BE****@GMAIL.COM
155	AC	LEILA B DO N. CHIODI   CH****@GMAIL.COM
156	AC	LEILA SIQUEIRA   LE****@YAHOO.COM.BR
157	AC	LEONARDO DURANTE JUNIOR   LE****@YAHOO.COM.BR
158	AC	LICELIA CESAR   LI****@GMAIL.COM
159	AC	LORRANA ROSA   NA****@GMAIL.COM
160	AC	LUCAS MATEUS   LU****@GMAIL.COM
161	AC	LUCIA CAVALCANTE RODRIGUES   LU****@UOL.COM.BR
162	AC	LUCIANO G DE VIVEIROS   LU****@GMAIL.COM
163	AC	LUCIO DAVID FARINACEO DE SOUZA JAQUES   LU****@YAHOO.COM.BR
164	AC	LUIS DOMINGOS SOARES DA SILVA   LU****@GMAIL.COM
165	AC	LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS   CL****@HOTMAIL.COM
166	AC	LUIZ CARLOS CASTRO   LU****@GMAIL.COM
167	AC	LUIZ LIMA DO ESPIRITO SANTO   ES****@YAHOO.COM.BR
168	AC	LUIZ PEREIRA   LC****@GMAIL.COM
169	AC	LUIZ VALERIO DUTRA FILHO   LU****@GMAIL.COM
170	AC	MAELY ALVES DE MELO   MA****@GMAIL.COM
171	AC	MAGDA DAMASIO   MA****@GMAIL.COM
172	AC	MAGNO SANCHES   MA****@YAHOO.COM.BR
173	AC	MANOEL GOUVEIA SANTOS FILHO   MG****@GMAIL.COM
174	AC	MARCELO ALENCAR   CO****@GMAIL.COM
175	AC	MARCELO CARRICO DE ASSUMPCAO PINTO   MR****@GMAIL.COM
176	AC	MARCELO VINHAS   MA****@GMAIL.COM
177	AC	MARCIA CATARINA DE ARAUJO ROCHA   MA****@HOTMAIL.COM
178	AC	MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA   MC****@GMAIL.COM
179	AC	MARCIA DIAS BRAGA   MA****@HOTMAIL.COM
180	AC	MARCIA MARIA MARTINS COURRY   MA****@YAHOO.COM.BR
181	AC	MARCIA TERRAFINO   MA****@GMAIL.COM
182	AC	MARCIO MARCASSA   MA****@UOL.COM.BR
183	AC	MARCIO MELO MARTINS   MA****@GMAIL.COM
184	AC	MARCOS GONCALVES   MA****@TERRA.COM.BR
185	AC	MARFISA MESQUITA MOREIRA   MA****@GMAIL.COM
186	AC	MARGARETE RUIZ   ME****@HOTMAIL.COM
187	AC	MARIA ALICE SILVA NOVO   LY****@GMAIL.COM
188	AC	MARIA CECILIA BRUZZI BOECHAT   BO****@GMAIL.COM
189	AC	MARIA CLARA   MC****@GMAIL.COM
190	AC	MARIA DAS GRACAS MARTINS   MG****@GMAIL.COM
191	AC	MARIA DE LOURDES   MA****@HOTMAIL.COM
192	AC	MARIA DO SOCORRO MELO PEDROSA   MS****@HOTMAIL.COM
193	AC	MARIA GEORGINA BARBOSA   GE****@GMAIL.COM
194	AC	MARIA IRIA   IR****@GMAIL.COM
195	AC	MARIA JECELY LIMA DOMINGUEZ SOUSA   EN****@GMAIL.COM
196	AC	MARIA JOSE DE CAMARGOS LIMA   CA****@GMAIL.COM
197	AC	MARIA MADALENA NOVAES   MA****@HOTMAIL.COM
198	AC	MARILUCIA TOMBINI   MA****@HOTMAIL.COM
199	AC	MARINA CONSTANTINO MAX   MA****@GMAIL.COM
200	AC	MARIO NASCIMENTO   MA****@GMAIL.COM
201	AC	MARTHA SEABRA   MA****@GMAIL.COM
202	AC	MAURICIO PEREIRA SILVA   MA****@YAHOO.COM.BR
203	AC	MAURO SILVEIRA   MS****@GMAIL.COM
204	AC	MELQUEZEDECK FERNANDES CASTRO   ME****@HOTMAIL.COM
205	AC	MICHELE GOMES   MI****@HOTMAIL.COM
206	AC	MILEIDE PACHECO   MI****@GMAIL.COM

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 177199

Nº	UF	Cidadão
207	AC	MIRIAM OLIVEIRA NEVES   MI****@GMAIL.COM
208	AC	MOACIR ZUCHETTO   ZU****@GMAIL.COM
209	AC	NAI CARVALHO   NA****@GMAIL.COM
210	AC	NEIRILANDIA CAVALCANTE   KE****@HOTMAIL.COM
211	AC	NELI SILVA   NE****@GMAIL.COM
212	AC	ODAIR ROSA FIDELIS   OD****@HOTMAIL.COM
213	AC	ODER JOSE DA COSTA GURGEL   OD****@GMAIL.COM
214	AC	OSMAR PRADO   OS****@HOTMAIL.COM
215	AC	PABLO MORAES   PO****@GMAIL.COM
216	AC	PAMELA ACASSIA ARAUJO CARMO   PA****@GMAIL.COM
217	AC	PAULO CESAR VEIGA DAMOUS   AD****@HOTMAIL.COM
218	AC	PAULO CEZAR GARCIA   PA****@GMAIL.COM
219	AC	PAULO C S DE LIMA   SI****@GMAIL.COM
220	AC	PAULO HENRIQUE NAZARETH   PA****@GMAIL.COM
221	AC	PETERSON MEDEIROS BELTRAME   TT****@TERRA.COM.BR
222	AC	PRISCILA CARVALHO   AR****@HOTMAIL.COM
223	AC	PROGRAMA ALTA TENSAO   VA****@GMAIL.COM
224	AC	RAFAELA LOUREIRO   RA****@GMAIL.COM
225	AC	RAFAEL DE CASTRO JUNIOR   RA****@HOTMAIL.COM
226	AC	RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA   RM****@HOTMAIL.COM
227	AC	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LIRA   MU****@GMAIL.COM
228	AC	RAQUEL MEDEIROS   RA****@GMAIL.COM
229	AC	REGILAINE DE MARCHI   RE****@HOTMAIL.COM
230	AC	REGINA SANDRI   SA****@GMAIL.COM
231	AC	REINALDO CARDOSO   CA****@HOTMAIL.COM
232	AC	RENATA ANDRADE   BR****@GMAIL.COM
233	AC	RENATA TONETO DE MELO VIDAL   RE****@GMAIL.COM
234	AC	RITA DE CASSIA SOARES   RI****@GMAIL.COM
235	AC	ROBERTO DA SILVA ROMEIRO   RD****@GMAIL.COM
236	AC	ROBERTO SIMONETTI   RJ****@UOL.COM.BR
237	AC	ROCE SANTOS   RO****@GMAIL.COM
238	AC	RONALDO PEREIRA CARDOSO   RO****@HOTMAIL.COM
239	AC	RONILDO RIBEIRO   RO****@GMAIL.COM
240	AC	ROSANGELA RIBEIRO IMAGAWA   RO****@GMAIL.COM
241	AC	ROSELI RAMOS   RO****@GMAIL.COM
242	AC	ROSELI ROSE   RO****@GMAIL.COM
243	AC	ROSENILDA ROSI   RO****@GMAIL.COM
244	AC	ROSILAMAR MARIA MONACO   RO****@GMAIL.COM
245	AC	RUBENS FILGUEIRAS FERNANDES   RU****@GMAIL.COM
246	AC	SAMANTA GASPARIM   SA****@GMAIL.COM
247	AC	SAMUEL CHARELLO   SA****@GMAIL.COM
248	AC	SANDRA LEANDRO   SA****@GMAIL.COM
249	AC	SEBASTIAO AVILA DO NASCIMENTO   SE****@UOL.COM.BR
250	AC	SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA   SE****@GMAIL.COM
251	AC	SELMA APARECIDA LELES   SE****@HOTMAIL.COM
252	AC	SILVIA REGINA DE MOURA ANTUNES   SI****@YAHOO.COM.BR
253	AC	SIMAURO ALVES ROCHA PEREIRA   SI****@GMAIL.COM
254	AC	SIMONE CALISTRO FORTES BORTOLOSSI   SI****@GMAIL.COM
255	AC	SIQUEIRA SANDRA   SA****@GMAIL.COM
256	AC	SOLANGE DA CRUZ CHAVES PENTEADO   MA****@GMAIL.COM
257	AC	SOLANGE PONTE   SP****@GMAIL.COM
258	AC	SONIA LEICHSENRING REDERD   SO****@HOTMAIL.COM
259	AC	SOPHIA LEMOS   SO****@GMAIL.COM
260	AC	TANIA MARA MARRON COLNAGHI   TA****@GMAIL.COM
261	AC	TANIA MARIA CRUZ ARAUJO   TA****@PROSPECTAR.SRV.BR
262	AC	TERESA ROSITO   TE****@GMAIL.COM
263	AC	TERESINHA BONAVIGO   TE****@GMAIL.COM
264	AC	THAINA CRISTINA   TH****@GMAIL.COM
265	AC	THALINE BRITO   TH****@GMAIL.COM
266	AC	THAYZA CRISTINI   TH****@GMAIL.COM
267	AC	THULIO FERNANDES   TH****@GMAIL.COM
268	AC	TUTY NAIR BERENICE SILVA   TU****@HOTMAIL.COM
269	AC	VAL BRG   VB****@HOTMAIL.COM
270	AC	VALDECIR ANTONIO DA CUNHA   VA****@GMAIL.COM
271	AC	VALDISA MARQUES DE PINHO   VM****@HOTMAIL.COM
272	AC	VALDISON BENICIO PEIXOTO   VA****@GMAIL.COM
273	AC	VALDOMIRO PINEZE   VA****@PINEZE.COM.BR
274	AC	VALERIA CARVALHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE PEIXOTO   VA****@HOTMAIL.COM
275	AC	VALERIA PAIVA   PA****@GMAIL.COM
276	AC	VANIA ANDRADE   DO****@GMAIL.COM
277	AC	VERA CRISTINA MORETTI   VE****@HOTMAIL.COM
278	AC	VERA LUCIA FOSCARINI FERREIRA   VE****@GMAIL.COM
279	AC	VERA MARQUES   VE****@UOL.COM.BR
280	AC	VERANICE APARECIDA DA SILVA   VE****@GMAIL.COM
281	AC	VERA REGINA LIMA DUARTE   VE****@GMAIL.COM
282	AC	VERONICE EUSEBIO COELHO   CO****@GMAIL.COM
283	AC	VICTOR JESUS   VH****@GMAIL.COM
284	AC	VILMA WIEZEL PREZOTO   VI****@HOTMAIL.COM
285	AC	VOCEQUASE CONSEGUIU   ES****@GMAIL.COM
286	AC	WALDEIVA FRANCO   FR****@GMAIL.COM
287	AC	WANDER JOSE DE FREITAS   WA****@GMAIL.COM
288	AC	WELLINGTON RODRIGUES   WE****@GMAIL.COM
289	AC	WILTON LIMA NOBRE   NO****@GMAIL.COM
290	AC	WISDAN LOPES   WY****@GMAIL.COM
291	AC	ZELIA DO NASCIMENTO LIMA   ZE****@GMAIL.COM
292	AL	75 PRAZERES   75****@GMAIL.COM
293	AL	ADRIANA MARQUES VANDERLEI FERREIRA   AD****@HOTMAIL.COM
294	AL	AFONSO MENDES   AF****@GMAIL.COM
295	AL	AGDA CHRISTIANE   AG****@GMAIL.COM
296	AL	AILTON NASCIMENTO   JO****@GMAIL.COM
297	AL	ALCIONE VEIGA   AL****@GMAIL.COM
298	AL	ALECSANDRA ALVES VERAS VENTURA   AL****@GMAIL.COM
299	AL	ALEPH BRUNO   AL****@HOTMAIL.COM
300	AL	ALEXEY MOURA MOTA   AL****@GMAIL.COM
301	AL	ALINE PATRICIA CORDEIRO   PA****@HOTMAIL.COM
302	AL	ALMIR COTA SILVA   AL****@HOTMAIL.COM
303	AL	ALMIRIELLY SOARES DA SILVA SANTOS   AL****@GMAIL.COM
304	AL	AMANDA DA SILVA BEZERRA   AM****@GMAIL.COM
305	AL	ANA CLEA RODRIGUES   AN****@GMAIL.COM
306	AL	ANA JESSICA FARIAS XAVIER   AN****@GMAIL.COM
307	AL	ANAMARIA SANTIAGO   NA****@GMAIL.COM
308	AL	ANDRE TENORIO FREIRE   AN****@GMAIL.COM
309	AL	ANGELA SOARES DE SIQUEIRA   AN****@GMAIL.COM

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 177199

Nº	UF	Cidadão
310	AL	ANTONIO DE BARROS   AN****@HOTMAIL.COM
311	AL	ARMANDO GOMES PEREIRA FILHO   AR****@GMAIL.COM
312	AL	AUGUSTO FILHO   AC****@GMAIL.COM
313	AL	AUSTER SOUTO   AU****@HOTMAIL.COM
314	AL	BENICIO TOLEDO   BE****@HOTMAIL.COM
315	AL	BIBIANA GUIMARAES   GU****@GMAIL.COM
316	AL	CATARINE SIBELE AMORIM   CA****@HOTMAIL.COM
317	AL	CICERO ALBERES TOME DE MORAES   CI****@HOTMAIL.COM
318	AL	CIMARYA DE ABREU TEIXEIRA ARAUJO   AB****@GMAIL.COM
319	AL	CLARISSA ACCIOLY   CL****@GMAIL.COM
320	AL	CLAUDIO MENDES   CL****@GMAIL.COM
321	AL	CLIVIA CARDOSO   CL****@HOTMAIL.COM
322	AL	CRISTIANO SIMAO DA SILVA   SI****@GMAIL.COM
323	AL	DANIEL DA SILVA   DA****@GMAIL.COM
324	AL	DANIELLY SOARES DA SILVA SANTOS   DA****@OUTLOOK.COM.BR
325	AL	DARIO ALVES LIMA JUNIOR   DA****@GMAIL.COM
326	AL	DAVID WILSON DA SILVA ARRUDA   DW****@GMAIL.COM
327	AL	DAVY TORQUATO ORMINDO LISBOA   DA****@GMAIL.COM
328	AL	DEBORA MENEZES   DE****@GMAIL.COM
329	AL	DEYSE ALBUQUERQUE DE BARROS LIMA BORGES   DE****@BOL.COM.BR
330	AL	DILMA OLIVEIRA   DI****@GMAIL.COM
331	AL	DIOGO CERQUEIRA MOUSINHO   DI****@GMAIL.COM
332	AL	DIOMAR COSTA NETO   NE****@GMAIL.COM
333	AL	DONINHA SARMENTO   DO****@GMAIL.COM
334	AL	DYAN... LESSA   DY****@GMAIL.COM
335	AL	EDIVAN ANGELO   ED****@GMAIL.COM
336	AL	EDMILSON ANTUNES FERREIRA   AP****@HOTMAIL.COM
337	AL	EDSON BELTRAND   HA****@GMAIL.COM
338	AL	EDSON DANTAS DA SILVA   DA****@GMAIL.COM
339	AL	ELANIO FERREIRA SANTOS   EL****@OUTLOOK.COM
340	AL	ELIVELTON CORREIA DOS SANTOS   EL****@GMAIL.COM
341	AL	ELIZAMA CAVALCANTE   EL****@GMAIL.COM
342	AL	ELVANDE RIBEIRO SILVA   EL****@GMAIL.COM
343	AL	EMILIA VIANA   EM****@GMAIL.COM
344	AL	EMILLY SILVA   SC****@GMAIL.COM
345	AL	ENDERSON VIEIRA   EN****@GMAIL.COM
346	AL	ERIJANE VIRTUOSO   JA****@GMAIL.COM
347	AL	EVANDRO CAMILO ROCHA   EV****@GMAIL.COM
348	AL	EVANDRO GUIMARAES   EV****@GMAIL.COM
349	AL	EVERTON SOARES DOS SANTOS   EV****@GMAIL.COM
350	AL	FABIOLA CARNAUBA ARQUITETURA   FA****@GMAIL.COM
351	AL	FERNANDO CAVALCANTI DE MELLO   FE****@GMAIL.COM
352	AL	FERNANDO WANDER   FE****@GMAIL.COM
353	AL	FRANCILENE ALVES DOS SANTOS ALEXANDRE   FR****@GMAIL.COM
354	AL	FRANCISCO ANTONIO CARLOS   FC****@GMAIL.COM
355	AL	GEISSE CARLOS   GE****@GMAIL.COM
356	AL	GENYVALL PAULO   WA****@YAHOO.COM.BR
357	AL	GILSON SANTOS DE OLIVEIRA   NE****@GMAIL.COM
358	AL	GIOVANE CAVALCANTE   MR****@HOTMAIL.COM
359	AL	GRACIANA DE ALENCAR E SILVA   GR****@GMAIL.COM
360	AL	HEVA XAVIER   HE****@GMAIL.COM
361	AL	IARA MARIA DE ABREU ALMEIDA   IA****@HOTMAIL.COM
362	AL	IMAGINANDO 123 LACOS E ACESSORIOS   AT****@GMAIL.COM
363	AL	IRAINA BRAZ   BR****@GMAIL.COM
364	AL	IRANILTON DOS SANTOS   RI****@GMAIL.COM
365	AL	IVAE SILVA   IV****@GMAIL.COM
366	AL	IVO PORCIUNCULA NETO   IV****@GMAIL.COM
367	AL	IZABELE ALEXANDRE   IZ****@GMAIL.COM
368	AL	JADE RODRIGUES   JA****@GMAIL.COM
369	AL	JADSON SILVINO   JA****@GMAIL.COM
370	AL	JAIANNY FERNANDES DUARTE   JA****@GMAIL.COM
371	AL	JANICE SALES   SA****@GMAIL.COM
372	AL	JOAN VANDERLEY GOMES DE MELO   JO****@GMAIL.COM
373	AL	JOAO ANTONIO   JT****@GMAIL.COM
374	AL	JOAO LOPES   JO****@GMAIL.COM
375	AL	JOAO PAULO TENORIO   JP****@GMAIL.COM
376	AL	JOEL OLIVEIRA   JO****@GMAIL.COM
377	AL	JONAS MELLO MCZ   ER****@GMAIL.COM
378	AL	JONATHAN LINO CAVALCANTE DE LIMA   LI****@GMAIL.COM
379	AL	JORGE ANDRE PARISIO SANTOS   JO****@GMAIL.COM
380	AL	JOSE CLEBSON LOZ FERREIRA   CL****@GMAIL.COM
381	AL	JOSE DANIEL FERREIRA DOS SANTOS   JD****@GMAIL.COM
382	AL	JOSE JERONIMO FERNANDES DA SILVA   JO****@GMAIL.COM
383	AL	JOSE JONATHAS MOTA SOUZA   MO****@HOTMAIL.COM
384	AL	JOSE RICARDO SANTOS   RI****@HOTMAIL.COM
385	AL	JOSE WEMERSON DA SILVA SANTOS   WE****@GMAIL.COM
386	AL	JOSY SANTOS   JO****@GMAIL.COM
387	AL	JUDARLEY OLIVEIRA   JU****@GMAIL.COM
388	AL	JULIANA OLIVEIRA   JU****@HOTMAIL.COM
389	AL	JULIA RODRIGUES   JU****@GMAIL.COM
390	AL	KESSYA LETICIA DA SILVA PINHEIRO   KE****@HOTMAIL.COM
391	AL	LANE SANTOS   ED****@GMAIL.COM
392	AL	LARISSE ARAUJO   LA****@GMAIL.COM
393	AL	LARISSE COIMBRA   LA****@HOTMAIL.COM
394	AL	LEANDRO ANDRADE   LE****@GMAIL.COM
395	AL	LILIAN FERREIRA PRAXEDES   LI****@GMAIL.COM
396	AL	LIVIA ROSEANA LEMOS TENORIO   LI****@HOTMAIL.COM
397	AL	LUANA CHAGAS DA SILVA   LU****@YAHOO.COM.BR
398	AL	LUCIANA CORA   LU****@GMAIL.COM
399	AL	LUIZ ALBERTO NUNES MEDEIROS   LU****@GMAIL.COM
400	AL	LUIZ ROOSEVELT V. C. PALACIO   LU****@GMAIL.COM
401	AL	MAGDA VILELA PALMEIRA COSTA   MA****@HOTMAIL.COM
402	AL	MARCELA TRAJANO SANTOS   MA****@HOTMAIL.COM
403	AL	MARCEL RIBEIRO   OC****@GMAIL.COM
404	AL	MARCIA ADRIANA PESSOA DE OLIVEIRA ESTEVES   MA****@GMAIL.COM
405	AL	MARCIEL SILVA   MA****@GMAIL.COM
406	AL	MARIA DAMIANA DA SILVA   DA****@GMAIL.COM
407	AL	MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS   MI****@GMAIL.COM
408	AL	MARIA MATTOS   MA****@GMAIL.COM
409	AL	MARIANA VIEIRA BARBOSA FARIAS DE ANDRADE   AM****@GMAIL.COM
410	AL	MARILIA BARBOSA PRADO PINHEIRO MENDONCA   MA****@GMAIL.COM
411	AL	MARISE DANTAS   MA****@GMAIL.COM
412	AL	MARLOS VITORIO   MA****@HOTMAIL.COM

## LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 177199

Nº	UF	Cidadão
413	AL	MARTA PONTES   MM****@GMAIL.COM
414	AL	MERCIA MARIA VIEIRA ALVES   ME****@GMAIL.COM
415	AL	MICHAEL J.   MJ****@GMAIL.COM
416	AL	MIDIANA MARIA BEZERRA DA SILVA   MI****@GMAIL.COM
417	AL	MIGUEL TEIXEIRA DE ALENCAR   LE****@GMAIL.COM
418	AL	MINA'S CACTI   TH****@GMAIL.COM
419	AL	MIRELLA THALITA S TEIXEIRA   CH****@GMAIL.COM
420	AL	MIRIAM CARVALHO   MI****@GMAIL.COM
421	AL	MISAEI NASCIMENTO   GL****@GMAIL.COM
422	AL	MONICA CARNEIRO LEAO DE A LOPES   MO****@GMAIL.COM
423	AL	MSBSEL VITORIA@HOTMAIL.COM SELMA BARBOSA   MS****@GMAIL.COM
424	AL	NATALIA NUNES CRUZ XAVIER DE SOUZA   NA****@OUTLOOK.COM
425	AL	NATANAEL BATISTA   NA****@GMAIL.COM
426	AL	NATASHA C.   CA****@GMAIL.COM
427	AL	NETO MENDONCA   ME****@GMAIL.COM
428	AL	NEYANE ARAUJO   NE****@GMAIL.COM
429	AL	O OPRESSOR 12   AL****@GMAIL.COM
430	AL	OZIEL VITAL   OZ****@GMAIL.COM
431	AL	PEDRO JORGE SOARES   PE****@HOTMAIL.COM
432	AL	PRISCILA QUEIROZ   Q.****@GMAIL.COM
433	AL	PRISCILA RODRIGUES ALVES DE JESUS   PR****@HOTMAIL.COM
434	AL	RAFAELA FERREIRA   RA****@GMAIL.COM
435	AL	RAFAEL SONY   RA****@GMAIL.COM
436	AL	REGINA MENEZES   ME****@GMAIL.COM
437	AL	RENATA CARVALHO   RE****@GMAIL.COM
438	AL	RENATO ROQUE ROQUE   RE****@GMAIL.COM
439	AL	RICARDO JORGE DE OLIVEIRA NUNES   EL****@GMAIL.COM
440	AL	RICARDO SOUZA   NI****@GMAIL.COM
441	AL	ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO   TW****@GMAIL.COM
442	AL	ROGERIO VIEIRA DE SOUZA   RO****@GMAIL.COM
443	AL	RONALD LOPES   FK****@GMAIL.COM
444	AL	RONILSON SILVA   RO****@GMAIL.COM
445	AL	ROSANGELA DE LIMA MELO   RO****@HOTMAIL.COM
446	AL	ROSANGELA ROSANGELA   VI****@GMAIL.COM
447	AL	ROSEANE ALVES   AN****@GMAIL.COM
448	AL	ROSEANE AMARAL   RO****@GMAIL.COM
449	AL	RUBENE VIEIRA   RU****@GMAIL.COM
450	AL	SAMYLLA CLISLEY GOMES WANDERLEY   SA****@GMAIL.COM
451	AL	SANDOVAL OLIVEIRA DOS SANTOS   SA****@HOTMAIL.COM
452	AL	SELVAN REGIS BARROS DA SILVA   SE****@LIVE.COM
453	AL	SHAYANE TORRES   SH****@GMAIL.COM
454	AL	SHIRLEY DA SILVA BUARQUE   SH****@GMAIL.COM
455	AL	SIDNEY MARTINS   SI****@GMAIL.COM
456	AL	SILVIO MENEZES   SI****@HOTMAIL.COM
457	AL	SINARA BORBA   S. ****@HOTMAIL.COM
458	AL	SONIA ALBUQUERQUE   SO****@GMAIL.COM
459	AL	STEFANO REGIS QUEIROZ CAVALCANTE   ST****@GMAIL.COM
460	AL	SUELY MESQUITA WANDERLEY MALTA   MA****@GMAIL.COM
461	AL	SUSTENTAR ENGENHARIA AL   SU****@GMAIL.COM
462	AL	TACIANA MARIA DE LIMA   LI****@GMAIL.COM
463	AL	TACIANO FILHO   JO****@GMAIL.COM
464	AL	TADEU LAGES   TA****@GMAIL.COM
465	AL	TEREZA MARIA CAMELO CORREIA   TE****@HOTMAIL.COM
466	AL	THARCYLLA RIBEIRO   TW****@ALUNO.FAL.EDU.BR
467	AL	THAYLANE ELOISE GOMES DOS SANTOS   TH****@HOTMAIL.COM
468	AL	THIAGO CORREIA FERREIRA   TH****@GMAIL.COM
469	AL	THIAGO DUDA DE MELO   FI****@GMAIL.COM
470	AL	THIAGO LOBO SOUZA   TH****@GMAIL.COM
471	AL	VALMIR OLIVEIRA   VA****@GMAIL.COM
472	AL	VALQUIRIA SOARES   VA****@GMAIL.COM
473	AL	VINICIUS EMANUEL ROSENDO CABRAL DOS SANTOS   CO****@GMAIL.COM
474	AL	VINICIUS QUEIROZ   VI****@HOTMAIL.COM
475	AL	VITORIA NAIANE   VI****@GMAIL.COM
476	AL	WALDEVAN MOURA COSTA   EN****@GMAIL.COM
477	AL	WASHINGTON JR. FERREIRA   WA****@GMAIL.COM
478	AL	WELLINGTON MORAIS   WE****@GMAIL.COM
479	AL	ZE PAULO PIMENTEL   ZE****@HOTMAIL.COM
480	AM	ADENILSON QUEIROZ DA SILVA   AD****@GMAIL.COM
481	AM	ADRIANA COLARES E SILVA   DR****@GMAIL.COM
482	AM	ADRIANA MARIA DE ARAUJO GOMES   AD****@GMAIL.COM
483	AM	AFONSO FELDHAUS   AF****@GMAIL.COM
484	AM	ALEXANDRE INGRID R. CALDAS   AL****@GMAIL.COM
485	AM	ALLANA ISIS   AL****@GMAIL.COM
486	AM	ALLANN LEITE AMARAL   AL****@GMAIL.COM
487	AM	ALLEANE SATILA   AL****@GMAIL.COM
488	AM	ALLTON LEAO   LE****@GMAIL.COM
489	AM	ANA CAMILA BRITO   AN****@HOTMAIL.COM
490	AM	ANA LUCIA CASSIO DO NASCIMENTO LEBRETON   AN****@HOTMAIL.COM
491	AM	ANA PAULA NOGUEIRA DE SAO MARCOS   AN****@GMAIL.COM
492	AM	ANDERSON ALMEIDA   AN****@GMAIL.COM
493	AM	ANDERSON ROCHA   AO****@GMAIL.COM
494	AM	ANDERSON SOUZA   XM****@GMAIL.COM
495	AM	ANDREA TEIXEIRA   AN****@GMAIL.COM
496	AM	ANELORIA C. GADELHA   AC****@GMAIL.COM
497	AM	ANNI MARCELLI   AN****@GMAIL.COM
498	AM	ANTONIO CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO BRENLLA   AC****@GMAIL.COM
499	AM	ANTONIO DAVI ROLAND DE BRITO   AN****@HOTMAIL.COM
500	AM	ANTONIO JOSE SILVA DE OLIVEIRA   AN****@GMAIL.COM
501	AM	ANTONIO LUCIO FALCAO DE OLIVEIRA   FA****@GMAIL.COM
502	AM	ANTONIO MEDEIROS   DR****@GMAIL.COM
503	AM	AUGUSTO CESAR LOUZADA CARVALHO   AC****@HOTMAIL.COM
504	AM	BETANIA SILVA SOUSA   PE****@GMAIL.COM
505	AM	BETO HIL   CR****@GMAIL.COM
506	AM	CALIXTO AMARAL   CA****@GMAIL.COM
507	AM	CARLAO ARAUJO   MA****@HOTMAIL.COM
508	AM	CARLOS FABIO DE OLIVEIRA CHAGAS   CF****@GMAIL.COM
509	AM	CERES RACHEL NONATO DA SILVA FEITOSA   CE****@GMAIL.COM
510	AM	CHRISTIAN MARTINS   CH****@GMAIL.COM
511	AM	CLAUDIO MALDONADO DE SOUZA   CM****@YAHOO.COM
512	AM	CLEYTON SILVA DE MENEZES   CL****@GMAIL.COM
513	AM	CRISTINA CRUZ SANTOS   CR****@HOTMAIL.COM
514	AM	CRISTINA DIAS   AS****@GMAIL.COM
515	AM	DANIELE CAROLINE DELANORA   DA****@HOTMAIL.COM

**5**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3833, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

**AUTORIA:** Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2024**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça nas causas em que for parte, independentemente da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.** .....

.....

*Parágrafo único.* Desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça nas causas em que for parte, independentemente da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Código de Processo Civil (CPC) prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que as normas gerais relacionadas à gratuidade da justiça com frequência não são suficientes para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente porque, ainda que o CPC preveja que se deve presumir como sendo verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, são diversos os casos em que, fora das hipóteses legais, se exigem provas acerca da insuficiência de recursos.

Diante desse cenário, e considerando que nos casos de violência doméstica e familiar a prestação judicial deve ser extremamente célere, é necessário que se garanta de modo mais efetivo o acesso ao Poder Judiciário pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sem que haja qualquer óbice – nem mesmo o óbice financeiro.

De fato, as exigências de comprovação de hipossuficiência financeira podem implicar atraso que, em determinados casos de violência doméstica e familiar, significará a diferença entre a vida e a morte de uma mulher.

Além disso, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar às quais é concedida medida protetiva de urgência estão em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, ainda que não sejam hipossuficientes nos termos formais, são forçadas, muitas vezes, em prol de sua própria segurança, a não deixar qualquer rastro, inclusive o financeiro, que possa alertar seu agressor, visto que em muitos casos o agressor é seu parceiro e o cotitular de suas contas bancárias ou, até mesmo, o único titular das contas bancárias do casal.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

Em adição a isso, a violência patrimonial à qual muitas dessas mulheres estão sujeitas traz consequências severas para sua autonomia financeira, de modo que a exigência geral de que pague, ou comprove que não pode pagar, somente para ser atendida pelo Poder Judiciário é medida desproporcional e que, a depender de sua aplicação, pode causar graves danos a essas mulheres.

Por isso, oferecemos a presente proposição, que estabelece que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até dois anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça, independentemente da insuficiência de recursos.

Consideramos que essa norma específica, voltada às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, concretizará ainda mais a proteção visada pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e contribuirá para impedir que mulheres e seus dependentes sofram violações irreparáveis apenas em razão de exigências formais que, nos casos de violência doméstica e familiar, se mostram frequentemente desproporcionais. Ademais, possibilitará que a mulher alcance, sem óbices, a prestação judicial em ações que se originam da própria violência sofrida, como aquelas que envolvem divórcio, guarda e alimentos.

Diante dessas razões, pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art18

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 3.833, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) n° 3.833, de 2024, que altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

A proposição consiste em três artigos. O art. 1º apresenta o objeto da lei. O art. 2º inclui parágrafo único no art. 18 da Lei Maria da Penha para conceder à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito à gratuidade da justiça nos termos citados. O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei.

Na justificção do projeto, a autora destaca que a norma prevista no Código de Processo Civil (Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015), de que se deve presumir como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, não é suficiente para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Isso acontece porque esses casos possuem características específicas que deixam as mulheres em situação de extrema vulnerabilidade

financeira. De fato, não raro, as mulheres são vítimas de violência patrimonial, porque o agressor é seu parceiro e, muitas vezes, titular ou cotitular das contas bancárias do casal. Digno de menção ainda os casos em que a vítima se obriga a fazer um apagamento forçado de rastros, inclusive financeiros, a fim de evitar que o agressor consiga identificar a sua localização. A medida, portanto, poderá fazer a diferença entre a vida e a morte de uma mulher.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CCJ, à qual cabe a decisão terminativa.

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2024, traz três inovações à Lei Maria da Penha: estende o direito à gratuidade da justiça a todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente de sua situação econômica; amplia o benefício para todos os processos judiciais nos quais a mulher é parte; e estabelece a gratuidade ampla desde a data do pedido de medida protetiva de urgência e até dois anos após sua revogação.

Entendemos que a concessão da gratuidade independentemente da situação econômica é medida razoável e adequada, pois as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se encontram em situação de vulnerabilidade que pode presumir a insuficiência de recursos.

Ademais, tendo em vista as desigualdades materiais estruturais entre homens e mulheres e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito de acesso à justiça, da vedação ao retrocesso social e do mínimo existencial, consideramos que a garantia dos direitos

fundamentais, sociais e de proteção às mulheres exige a efetivação de medidas que assegurem o mínimo de cidadania. Isso se dá pela atuação estatal ativa, tanto na prevenção e repressão da violência doméstica quanto por meio de ações afirmativas que garantam o acesso facilitado à justiça, como propõe o projeto em análise.

Há que se ressaltar, no entanto, que a gratuidade é necessária em ações judiciais que, de alguma forma, relacionem a vítima ao agressor, como as referentes às próprias medidas protetivas ou a processos de separação, divórcio, de guarda ou de dissolução de sociedade comercial, sobretudo para evitar novas violências. Para causas envolvendo terceiros, as disposições do Código de Processo Civil, já são, a nosso ver, suficientes, visto que preveem a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 98, *caput*) e determinam que se presuma como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural (art. 99, §3º).

Sobre esse ponto, cumpre lembrar que o art. 9º, §2º, inciso III, da Lei Maria da Penha, prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, o encaminhamento à assistência judiciária, enquanto o art. 28 prevê a garantia do acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da lei.

Também ressaltamos que o § 6º do art. 19 determina que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da ofendida ou de seus dependentes. Dessa forma, a redação original do projeto de lei, ao conceder a gratuidade por até dois anos após a revogação da medida protetiva de urgência, na prática, pode se tornar insuficiente para dar a devida proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e patrimonial. Dessa forma, a nosso ver, restaria agredido o princípio da razoabilidade, sobretudo se a medida for estendida a todos os processos judiciais dos quais a mulher é parte.

Finalmente, cabe apontar que a proposição é restritiva ao permitir a gratuidade apenas a mulher a quem foi concedida medida protetiva de urgência, visto que este não é o único indicativo de vulnerabilidade da mulher em um processo de violência doméstica e familiar. Em casos de violência patrimonial, assim como nos casos de violência psicológica ou de assédio moral, mulheres aparentemente em boa situação econômica prévia podem ser colocadas em condição de vulnerabilidade.

Para corrigir esse ponto, propomos vincular as disposições relativas à gratuidade judiciária ao art. 28 da Lei Maria da Penha, que já prevê medidas correlatas. Ademais, para reforçar a legalidade da medida e torná-la mais eficaz, sugere-se sua previsão expressa também na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil.

Com as melhorias propostas, consideramos que o projeto representa um importante avanço do sistema normativo e processual. De fato, a mudança legal proposta permitirá que mulheres vítima de violência se desembaracem juridicamente de seus agressores sem ter de arcar com custas judiciais, independentemente de prévia concessão de medida protetiva e por prazo indeterminado. Por esse motivo, merece a aprovação desta Comissão.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.833, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder direito à gratuidade da justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da insuficiência de recursos, nas causas que a relacionem com seu agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder direito à gratuidade da justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas causas que a relacionem com seu agressor.

**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 28.** .....

*Parágrafo único.* A mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça nas causas que a relacionem com seu agressor, independentemente da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.”  
(NR)

**Art. 3º** O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 99.** .....

§ 8º Terá direito à gratuidade da justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 880, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“**Art. 21-A.** Os provedores de aplicações de internet implementarão mecanismos de identificação e prevenção para tornar indisponível, assim que identificado por qualquer meio, conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também à simulação envolvendo a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

§ 2º O mecanismo de identificação e prevenção referido no *caput* deverá ser capaz de identificar mensagem de divulgação, de compartilhamento ou de fornecimento de informações que possibilitem a terceiros acessar, localizar ou obter conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, incluindo a disponibilização de endereços eletrônicos, *links* ou quaisquer outros meios de compartilhamento externo.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

2

§ 3º Sempre que houver informação de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o *caput*, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo e proporcionar meio que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Identificado conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo a participação de criança ou adolescente, o provedor de aplicações de internet comunicará o fato às autoridades policiais ou ao Ministério Público, fornecendo, além do material tornado indisponível, os dados pessoais do usuário diretamente responsável para fins de sua utilização nas atividades de investigação e repressão de infrações penais.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os provedores de aplicações de internet às sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme o caso, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A expansão do ambiente digital tem transformado significativamente o modo como vivemos, proporcionando avanços tecnológicos e uma série de benefícios que impactam diversos aspectos da sociedade. Entretanto, paralelamente aos avanços proporcionados pela internet, ela também tem sido utilizada como palco para práticas criminosas graves, com destaque para a disseminação de conteúdo envolvendo abuso sexual de crianças e adolescentes.

Sua rápida propagação configura um dos problemas mais alarmantes desse cenário, acarretando consequências devastadoras e, muitas vezes, irreversíveis para as vítimas. Dados recentes divulgados pela SaferNet, organização não governamental dedicada à promoção dos direitos humanos na internet, revelam um aumento preocupante de 78% nas denúncias de grupos e canais do *Telegram* – serviço de mensagens eletrônicas similar ao *WhatsApp* – contendo imagens de abuso e exploração sexual infantil entre o primeiro e o segundo semestres de 2024.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

3

Esse crescimento evidencia a persistência de riscos sistêmicos que colocam crianças e adolescentes em perigo. Além disso, o número de usuários do *Telegram* que participam de grupos ou canais que compartilham ou vendem material pornográfico envolvendo menores aumentou de 1,25 milhão para 1,4 milhão no mesmo período, totalizando mais de 2 milhões de usuários envolvidos nesses crimes. O relatório da SaferNet também apontou que o número de grupos e canais com conteúdo de abuso sexual infantil no *Telegram* subiu de 874 para 1.043, um aumento de 19%. Desses, 349 continuavam ativos e sem moderação adequada pela plataforma no segundo semestre de 2024.

Nesse contexto, a introdução de mecanismos ativos que contribuam para a identificação e remoção imediata de conteúdos ilícitos relacionados ao abuso sexual infantojuvenil busca suprir uma dessas necessidades, obrigando os provedores de aplicações de internet a implementar técnicas eficazes para prevenir a disseminação desse tipo de material.

Salientamos que o presente projeto de lei seguiu as diretrizes do documento *Child Sexual Abuse Material, Model Legislation & Global Review*, publicado pelo *International Centre for Missing & Exploited Children* (ICMEC), organização não governamental sediada nos Estados Unidos que atua globalmente na proteção de crianças contra exploração sexual, abuso e desaparecimento. O ICMEC desenvolve pesquisas e ferramentas legais replicáveis para aprimorar as leis e políticas de proteção infantil em todo o mundo. O documento fornece um modelo de legislação que visa combater a disseminação de material de abuso sexual infantil (CSAM), alinhando-se às melhores práticas internacionais e promovendo a responsabilização de plataformas digitais.

A proposta também estabelece que, além de remover o conteúdo, as aplicações de internet devem fornecer às autoridades competentes os dados pessoais do usuário responsável pela sua disponibilização, para que possam ser utilizados nas investigações criminais. Nesse sentido, conforme o art. 4º, inciso III, alínea *d*, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de investigação e repressão de infrações penais não está sujeito às restrições da LGPD, o que fortalece o combate à impunidade e a responsabilização dos criminosos que se valem do anonimato virtual para praticar tais delitos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

4

Diante da gravidade do problema e da urgência de uma resposta efetiva, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da matéria, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a proteção das crianças e adolescentes do nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
  - ali4
  - cpt\_inc3

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 880, de 2025, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 880, de 2025, de autoria do Senador Marcos do Val. A proposição dispõe sobre a implementação de mecanismos destinados à identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.

O projeto apresenta uma estrutura normativa que impõe obrigações aos provedores de aplicações de internet, por meio da inclusão do art. 21-A à Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). O referido dispositivo visa a assegurar que esses provedores implementem mecanismos de identificação e prevenção capazes de tornar indisponível, de forma imediata, assim que identificado por qualquer meio, conteúdo que contenha cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.

A lei resultante de sua aprovação entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor baseia-se na alarmante expansão do ambiente digital como um vetor para práticas criminosas graves, em particular a disseminação de conteúdo de abuso sexual infantojuvenil. O autor destaca que, embora a internet proporcione avanços e benefícios significativos, ela também tem sido utilizada para a rápida propagação de material que acarreta consequências danosas e, muitas vezes, irreversíveis para as vítimas.

A matéria foi distribuída a esta CDH para apreciação, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas. Posteriormente, seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-E, inciso VI, cumpre à CDH opinar sobre a proteção à infância e à juventude, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

A proposição é altamente meritória, necessária e inova o ordenamento jurídico, ao estabelecer a obrigatoriedade de implementação, por parte dos provedores de aplicações de internet, de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdos de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes — inclusive nos casos de simulações criadas por qualquer meio tecnológico, como as chamadas *deep fakes*.

Ainda, trata-se de resposta adequada e necessária frente ao alarmante crescimento dessa prática criminosa. Dados recentes da organização não governamental SaferNet, especializada na promoção dos direitos humanos nas redes, apontam um aumento de 78% nas denúncias de grupos e canais em aplicativos de mensagens contendo imagens de abuso e exploração sexual infantojuvenil entre o primeiro e o segundo semestres de 2024. Nesse mesmo período, o número de usuários envolvidos nesses crimes superou 2 milhões, com um crescimento de 19% no número de grupos e canais ativos com tal conteúdo ilícito — dos quais 349 continuavam operando sem moderação adequada no final de 2024.

A proposição é inspirada em modelos e recomendações internacionais, como o *Material sobre Abuso Sexual Infantil, Legislação*

*Modelo e Revisão Global*, publicado pelo Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (ICMEC), demonstrando maturidade legislativa e compromisso com a construção de um ambiente digital mais seguro. Cumpre ressaltar que a proposta avança na responsabilização dos agentes econômicos que operam na internet, exigindo proatividade na detecção e remoção de conteúdo ilícito, sem prejuízo da garantia ao contraditório e à ampla defesa dos usuários, em caso de falsos positivos.

Do mesmo modo, o PL fortalece a atuação das autoridades competentes ao prever a comunicação obrigatória às instâncias policiais e ao Ministério Público, com o fornecimento dos dados necessários à investigação e persecução penal. Ao se introduzir um novo patamar de responsabilidade no Marco Civil da Internet, a proposição não se desvirtua das garantias de liberdade de expressão. Ao contrário, afirma um imperativo moral, constitucional e legal: proteger crianças e adolescentes contra abusos irreparáveis, que se multiplicam exponencialmente no ambiente digital.

Destaca-se que o projeto contribui para a construção de um ecossistema jurídico mais eficaz, ao articular-se harmoniosamente com a legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relacionados à proteção infantojuvenil.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar o art. 19 do Marco Civil da Internet aponta que, em crimes gravíssimos — expressamente incluindo a pornografia infantil e delitos graves contra crianças e adolescentes —, recai sobre os provedores um dever de cuidado cuja inobservância configura falha sistêmica, aferida segundo o estado da técnica. Trata-se de vetor normativo que estimula a adoção de medidas adequadas de prevenção e remoção, compatibilizando a proteção da infância com as liberdades comunicacionais em bases proporcionais.

Neste sentido, o PL alinha-se a essa diretriz ao exigir mecanismos de identificação e prevenção que tornem o conteúdo indisponível tão logo seja identificado. Entretanto, observamos a necessidade de serem propostas algumas emendas a fim de aperfeiçoar o seu alinhamento às garantias procedimentais e à cooperação com autoridades.

Nesse sentido, quanto ao § 3º, a redação sugerida — comunicação dos motivos da indisponibilização e garantia de meio para exercício do contraditório — materializa o devido processo informacional na relação

plataforma-usuário, sem interferir na persecução penal, que segue por canais próprios.

Por fim, no § 4º, a substituição da expressão “às autoridades policiais ou ao Ministério Público” por “autoridades competentes” e a referência ao art. 15 do Marco Civil da Internet visam a harmonizar o fluxo de reporte com a prática de cooperação já consolidada e a evitar duplicidades burocráticas, ao mesmo tempo em que ancoram o fornecimento de dados em base legal clara.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 880, de 2025, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 880, de 2025:

“§ 3º Sempre que houver informação de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o *caput*, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo e proporcionar meio que permita o exercício do contraditório.”

#### **EMENDA Nº - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 21-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 880, de 2025:

“§ 4º Identificado conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo a participação de criança ou adolescente, o provedor de aplicações de internet comunicará o fato às autoridades competentes, fornecendo o material tornado indisponível e os dados pessoais do usuário diretamente responsável, nos termos do art. 15 desta Lei, para fins de sua utilização nas atividades de investigação e repressão de infrações penais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e instruir o Projeto de nº. 4381/2023 que estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério dos Povos Indígenas;
- representante do Ministério das Mulheres;
- a Senhora Célia Xakriabá, Deputada Federal;
- representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB;
- representante da Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade - ANMIGA;
- representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.



## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres indígenas é um problema estrutural e histórico no Brasil, que se manifesta de forma física, sexual, psicológica e simbólica. Desde a invasão do território brasileiro, os corpos, territórios e ancestrais das mulheres indígenas vêm sendo atacados, tornando esta pauta uma questão de reparação histórica. A disputa pela terra e pelo futuro dos povos indígenas recai de forma violenta sobre as mulheres, que representam metade da população indígena (cerca de 850 mil pessoas) e ocupam papel central na defesa dos territórios e das culturas.

Os dados sobre violência contra mulheres indígenas são alarmantes. Entre 2003 e 2022, o feminicídio de mulheres e adolescentes indígenas aumentou 500%, com vítimas predominantemente jovens, solteiras e com menor escolaridade (UFPR). Entre 2007 e 2017, foram registrados 8.221 casos de violência contra mulheres indígenas pelo Sistema de Informação do Ministério da Saúde.

Uma em cada três mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida, e em terras Yanomami, ao menos 30 jovens foram abusadas sexualmente por garimpeiros em troca de alimentos. Além disso, mulheres indígenas são um dos grupos mais vulneráveis ao tráfico humano: na tríplice fronteira entre Colômbia, Peru e Brasil, 80% das mulheres traficadas são exploradas sexualmente.

Em razão deste contexto é que o PL 4381/2023, de autoria da deputada Célia Xakriabá, se faz mais do que necessário e devemos debater todas essas questões que envolvem a proteção e atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência.

Este é o primeiro projeto traduzido para línguas indígenas e, se aprovado, será estendido a todas as línguas indígenas do país, garantindo que as mulheres possam denunciar as violências sofridas de maneira acessível e culturalmente adequada.



Além disso, a proposição prevê a criação de semana de conscientização. Entendemos que iremos cumprir com a realização desta audiência o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, além da alta significação, a realização de debate.

Diante desse contexto, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão é essencial para promover a reflexão e instrução sobre a implementação do PL 4381/2023.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2025.

**Senadora Augusta Brito**  
**(PT - CE)**

